

NUTS III na Região Centro Situação actual e hipóteses de recomposição (Maio 2010)

1 – Situação actual

1.1 Uma Região de geometria variável

Na Região Centro existem actualmente cinco matrizes de delimitação do território:

- As sub-regiões estatísticas definidas pela Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS), em vigor a partir de Novembro de 2002 nos termos do Decreto-Lei n.º 244/2002, de 5 de Novembro. Trata-se, neste caso, da Região Centro “alargada”, a que correspondem 100 municípios e 12 regiões NUTS III, e que constitui a base para a operacionalização das intervenções co-financiadas pelos Fundos Estruturais na Região (o alcance desta delimitação esgota-se neste objectivo);
- A Região Centro definida para fins de actuação da CCDRC em todos os outros domínios, com excepção dos Fundos Estruturais: corresponde à Região Centro definida pela Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) em vigor até Novembro de 2002. É composta por 78 municípios e 10 NUTS III (as da Região “alargada”, com excepção do Médio Tejo e do Oeste);
- As Comunidades Intermunicipais de fins gerais (CIM) definidas no âmbito do associativismo intermunicipal e formadas com base nas NUTS III. A Região é composta, neste caso, por 11 CIM (as NUTS III Beira Interior Norte e Cova da Beira agruparam-se numa única CIM – a Comurbeiras);
- As unidades territoriais para efeitos de contratos de subvenção global com o PO Mais Centro. A Região encontra-se organizada, neste caso, em 10 unidades territoriais, pois, para além do agrupamento da Beira Interior Norte e da Cova da Beira no âmbito da CIM Comurbeiras, o Médio Tejo associou-se ao Pinhal Interior Sul para efeitos de contratualização. De notar ainda que os municípios da Mealhada e de Mortágua pertencem, respectivamente, à NUTS III do Baixo Vouga e à NUTS III de Dão-Lafões, mas integram ambas a CIM do Baixo Mondego.
- As unidades territoriais definidas no Plano Regional do Ordenamento do Território do Centro (PROT-C). O PROT-C, que tem por âmbito a Região Centro constituída por 78 municípios (10 NUTS III), identifica 4 unidades territoriais funcionais relevantes: “Centro Litoral¹”, “Dão-Lafões e Planalto Beirão²”, “Beira Interior” e “Pinhal Interior e Serra da Estrela³”. Note-se, no entanto, que estas unidades territoriais não são áreas com limites precisos: variam consoante os temas e as políticas públicas que mobilizam. Por exemplo, no

¹ O Centro Litoral é composto pelas NUTS III Baixo Vouga, Baixo Mondego e Pinhal Litoral. Neste caso, não há partição das NUTS III.

² O Planalto Beirão é constituído por Gouveia, Seia (NUTS III Serra da Estrela) e Oliveira do Hospital (NUTS III Pinhal Interior Norte). Neste caso, já não há coincidência com as NUTS III.

³ Note-se que esta “Serra da Estrela” não inclui nenhum dos municípios da NUTS III Serra da Estrela (embora Fornos de Algodres deva ser aqui integrado, pois não está incluído em mais nenhuma unidade territorial PROT).

caso do Turismo, a Serra da Estrela é incluída na unidade territorial “Beira Interior”, em conformidade com os municípios que integram o Pólo de Desenvolvimento Turístico da Serra da Estrela. Um outro caso refere-se ao Planalto Beirão, que em termos funcionais se encontra associado ao Dão-Lafões, mas já em termos biofísicos e paisagísticos está associado ao “Pinhal Interior e Serra da Estrela”.

Podem visualizar-se nas Figuras de 1 a 4 as delimitações da Região correspondentes a cada matriz espacial.

Temos, deste modo, uma Região Centro com uma delimitação territorial variável, não só para a Região no seu todo, mas também no que respeita às suas sub-regiões. As discrepâncias verificadas constituem, em si mesmas, uma fonte de problemas para a concepção e elaboração de estratégias de desenvolvimento e para a aplicação das políticas públicas na sua dimensão territorial.

Figura 1
NUTS III da Região Centro (12 sub-regiões)
Situação actual

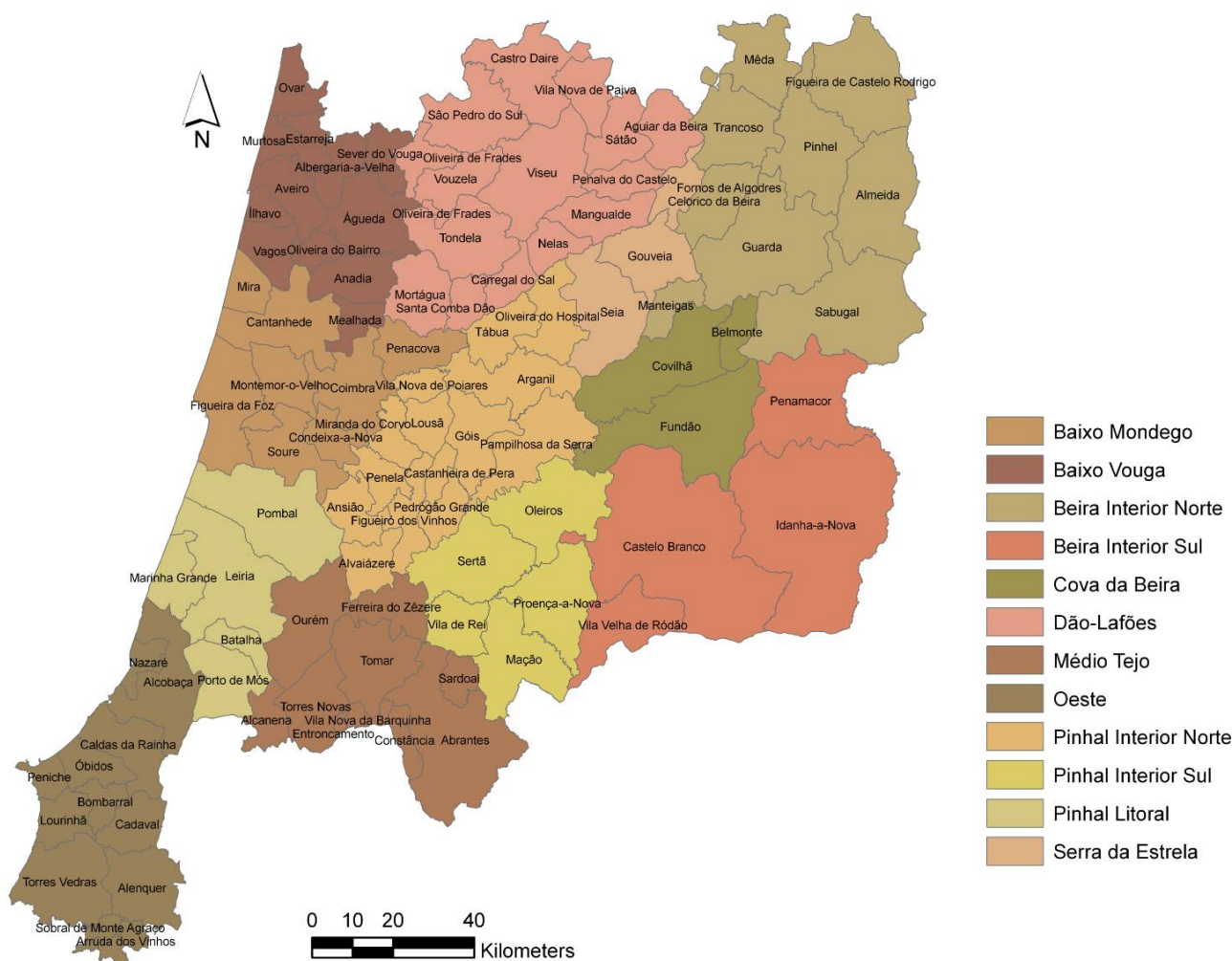


Figura 2
Comunidades Intermunicipais da Região Centro (11 unidades territoriais)
Situação actual

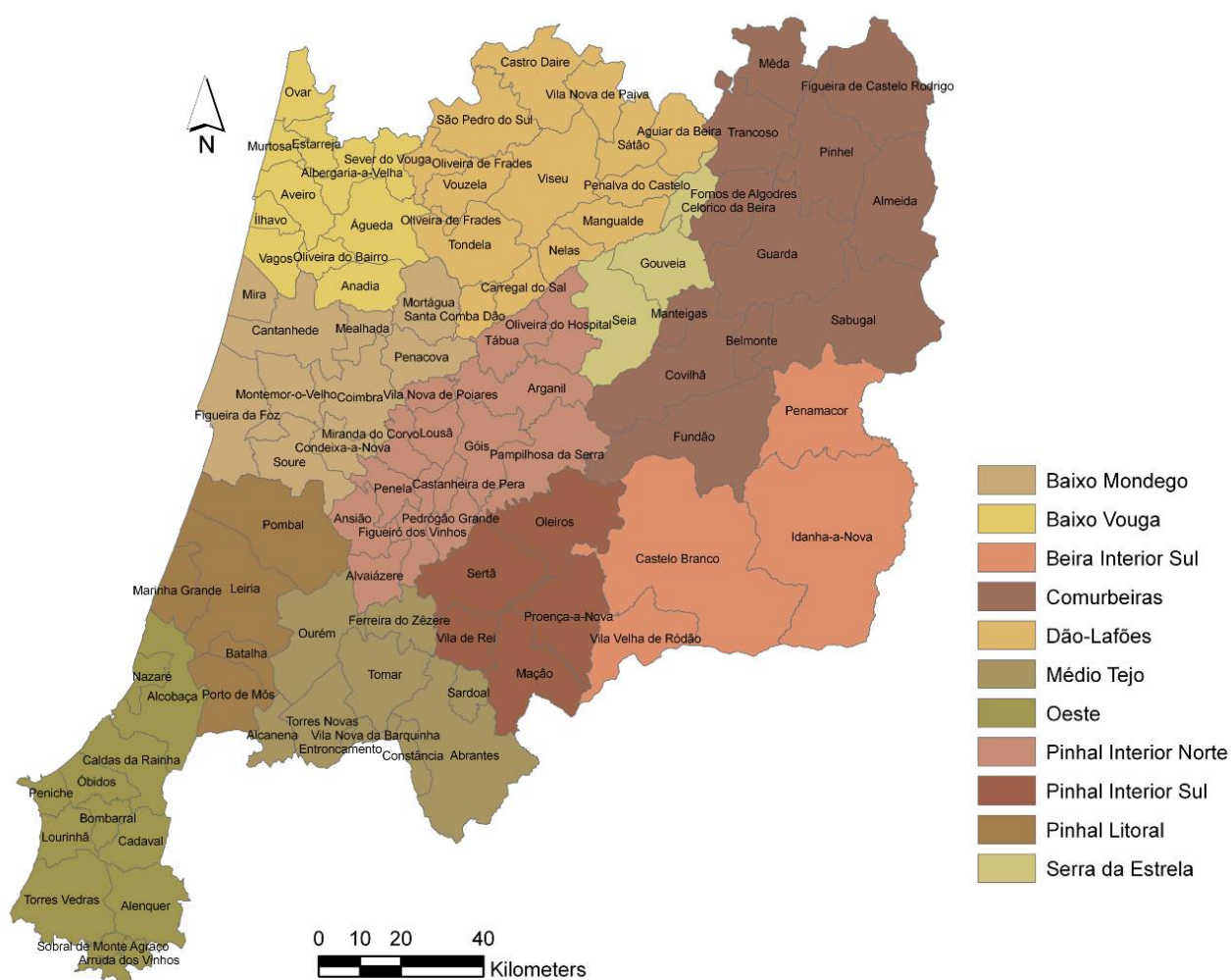


Figura 3
QREN / Mais Centro
Contratos de subvenção global na Região Centro (10 unidades territoriais)
Situação actual

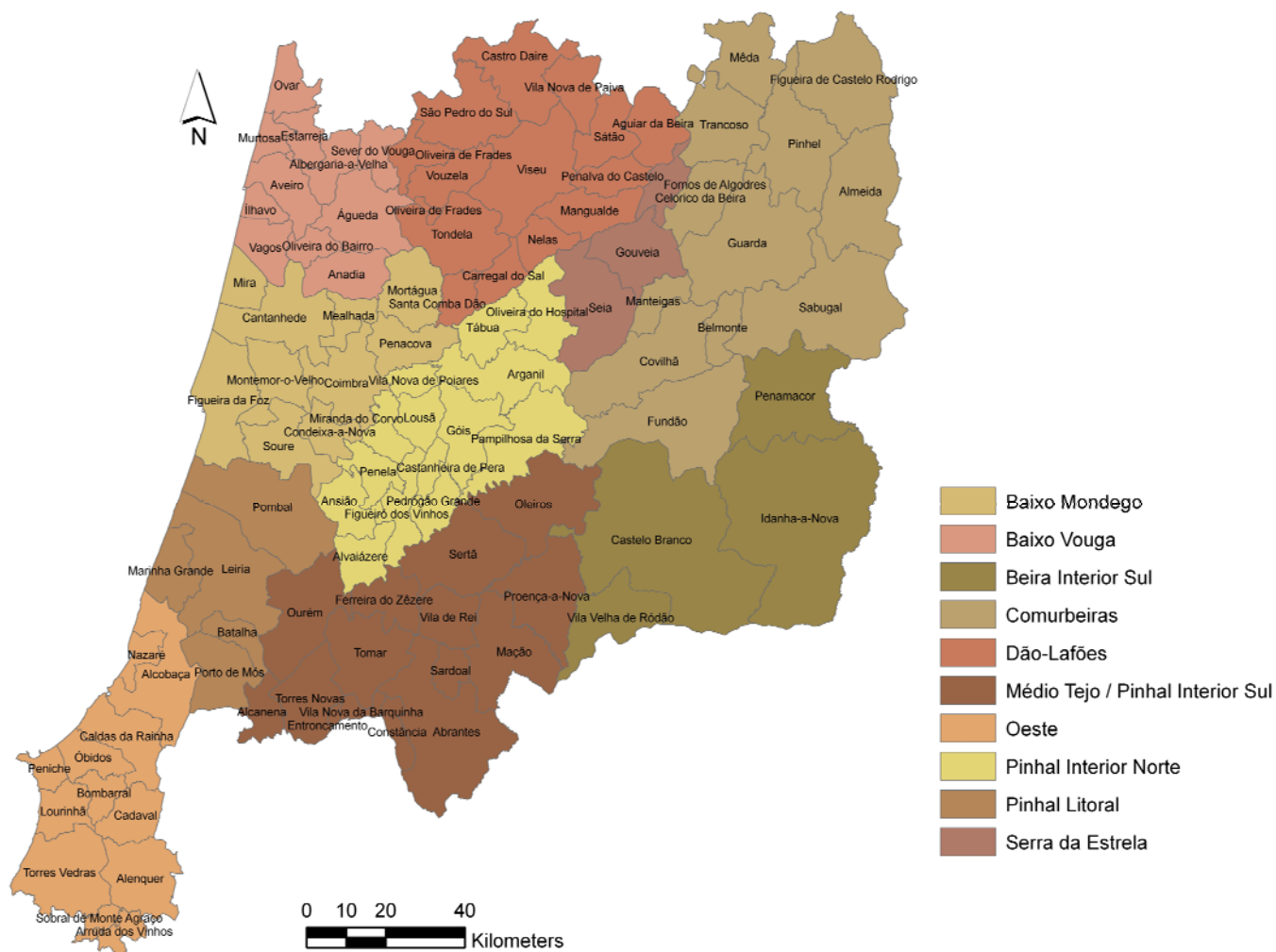
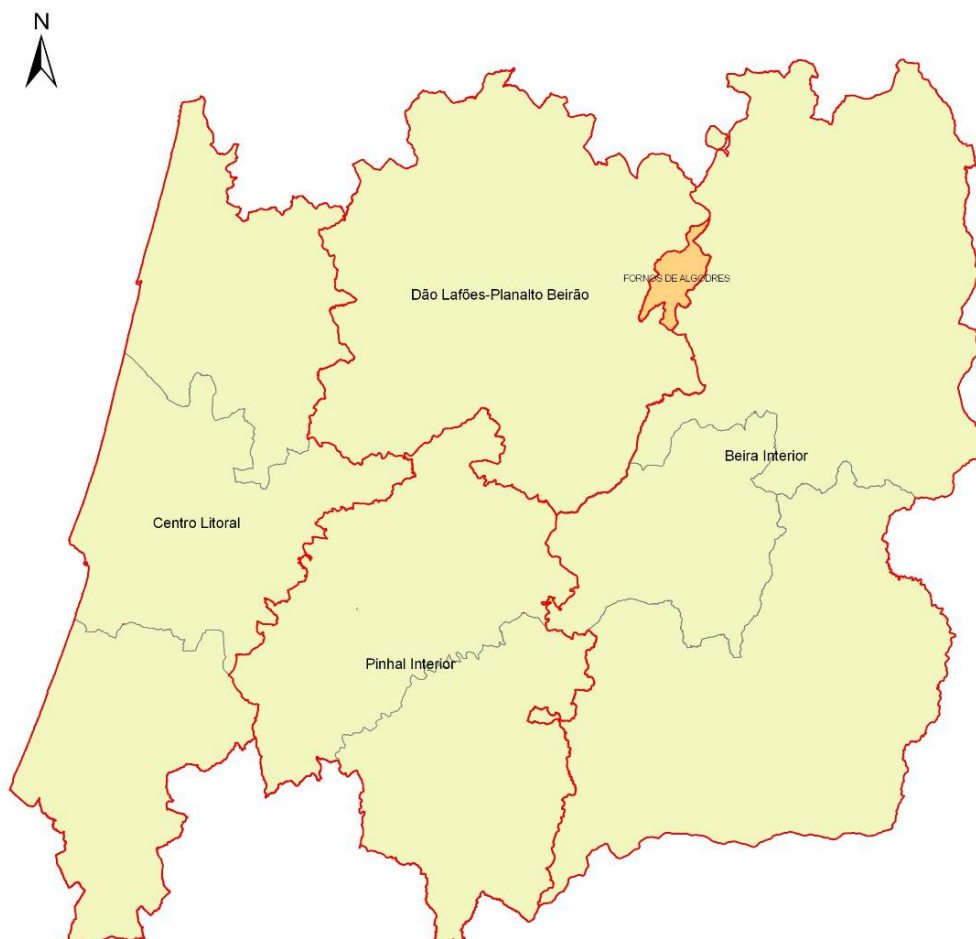


Figura 4
PROT-Centro Unidades territoriais (Critério funcional)
Situação actual



Centro Litoral: NUTS Baixo Vouga, Baixo Mondego e Pinhal Litoral
Dão Lafões e Planalto Beirão: NUTS Dão Lafões e Concelhos de Gouveia, Seia e Oliveira do Hospital
Pinhal Interior: NUTS do Pinhal Interior Sul e Pinhal Interior Norte com excepção do Concelho de Oliveira do Hospital
Beira Interior: NUTS da Beira Interior Norte, Beira Interior Sul e Cova da Beira
Concelho de Fornos de Algodres: Indefinição na polarização urbana

1.2 Disparidades entre as NUTS III

Como se pode ver no Quadro 1, existem actualmente fortes disparidades entre as NUTS III. Em termos de número de municípios e de área da NUTS, a disparidade é de 1 para 5. Como mostra o Quadro 2, na matriz PROT, a disparidade é muito menor nestes dois aspectos. Em população, é ainda muito maior: de 1 para 10. Também neste domínio, a matriz PROT atenua fortemente a disparidade (Quadro 2). Por último, no que respeita à existência de centros urbanos que possam servir de âncora

do desenvolvimento económico e social (últimas três colunas do Quadro 1), a consistência das NUTS III é muito variável.

Algumas destas unidades geográficas não possuem, claramente, dimensão populacional nem densidade económica suficientes para constituírem um território pertinente para o planeamento do desenvolvimento e para a aplicação de políticas públicas. Os casos mais evidentes são os da Serra da Estrela e do Pinhal Interior Sul. Mas também a situação da Beira Interior Sul é problemática.

Quadro 1
Dados Estatísticos sobre as NUTS III da Região centro
Situação actual

	Municípios	Área	População	PIB <i>per capita</i>	EPCC /Indicador <i>per capita</i> *	Sistema Urbano Regional (PROT)			
						TOTAL	1.º Nível	2.º Nível	3.º Nível
	2008	2008	2008	2008	2007	Centros Urbanos	Centros Urbanos Regionais	Centros Urbanos Estruturantes	Centros Urbanos Complementares
	N.º	km ²	N.º	Euros	%	N.º	N.º	N.º	N.º
PORTUGAL	308	92.094	10.627.250	15.668	100	-	-	-	-
Centro	100	28.200	2.383.284	13.368	84	100	10	21	69
Baixo Vouga	12	1.804	400.423	14.118	87	12	1	3	8
Baixo Mondego	8	2.063	330.494	15.777	102	8	2	1	5
Pinhal Litoral	5	1.744	268.140	15.743	90	5	1	2	2
Pinhal Interior Norte	14	2.617	137.341	9.334	62	14	0	1	13
Dão-Lafões	15	3.489	291.185	10.910	71	15	1	2	12
Pinhal Interior Sul	5	1.905	40.407	11.179	59	5	0	0	5
Serra da Estrela	3	868	47.415	9.575	62	3	0	2	1
Beira Interior Norte	9	4.063	109.051	10.799	71	9	1	0	8
Beira Interior Sul	4	3.748	73.138	13.621	86	4	1	0	3
Cova da Beira	3	1.374	90.701	10.453	77	3	1	0	2
Oeste	12	2.220	363.930	14.670	88	12	2	5	5
Médio Tejo	10	2.306	231.059	12.769	83	10	0	5	5

Fontes: INE, Plano Regional do Ordenamento do Território do Centro (PROT-C) e Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo (PROT-OVT)

* EPCC – Estudo de Poder de Compra Concelhio

Quadro 2

Dados Estatísticos sobre as unidades territoriais do PROT-Centro Situação actual

	Municípios	Área	População	EPCC/ Indicador per Capita *	Sistema Urbano Regional (PROT)			
					TOTAL	1.º Nível	2.º Nível	3.º Nível
	2008	2008	2008	2007	Centros Urbanos	Centros Urbanos Regionais	Centros Urbanos Estruturantes	Centros Urbanos Complementares
	N.º	km2	N.º	%	N.º	N.º	N.º	N.º
PORTUGAL	308	92.094	10.627.250	100	-	-	-	-
Centro (78 municípios)	78	23.674	1.788.295	83	78	8	11	59
Centro Litoral	25	5.611	999.057	93	25	4	6	15
Dão-Lafões e Planalto Beirão	19	4.591	360.227	70	19	1	5	13
Pinhal Interior	18	4.287	156.121	61	18	0	0	18
Beira Interior	16	9.185	272.890	77	16	3	0	13

* EPCC – Estudo de Poder de Compra Concelhio

2 – Hipóteses de recomposição das NUTS III

Face aos dados apresentados no ponto anterior, a necessidade de racionalizar a delimitação espacial da Região (sem operar transformações radicais - que não se justificam) e, em particular, de recompor as NUTS III, não parece oferecer dúvidas. Há, contudo, uma premissa que importa respeitar em qualquer alteração a efectuar: a de que as alterações a introduzir, mesmo que sejam em número reduzido (no limite, uma só alteração) devem obedecer a uma visão global dos problemas existentes com as NUTS III e devem ter em conta a intensidade relativa desses problemas. Não se pode, com efeito, perder de vista, que se trata da identificação de unidades territoriais pertinentes para efeitos de formulação e aplicação de políticas públicas, nas quais estão geralmente envolvidos recursos financeiros e das quais se esperam efeitos virtuosos para o desenvolvimento e o bem-estar.

Enuncia-se a seguir um conjunto de hipóteses para a recomposição da Região em termos de NUTS III. A abordagem do tema assenta no conhecimento do território em termos físicos e socioeconómicos, e valoriza as interligações existentes entre os municípios em diferentes domínios. Em termos estatísticos, e enquanto medida quantificada da homogeneidade económica e territorial, utilizou-se como informação de base os movimentos pendulares dos Censos 2001, do Instituto Nacional de Estatística (em anexo apresentam-se os valores apurados para alguns dos municípios analisados). Em alguns casos, a análise foi complementada com os dados dos trabalhadores por conta de outrem dos Quadros de Pessoal recolhidos pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, no período de 2002-2006 (calculados a partir da média dos efectivos de trabalhadores cujo município de trabalho se alterou). Por indisponibilidade de informação, não foi possível considerar estatisticamente as alterações decorrentes de melhorias recentes nas condições de acessibilidade.

Os resultados da análise são, em síntese, os seguintes:

- No caso do Baixo Mondego, justifica-se a incorporação de Mortágua e da Mealhada nesta NUTS III, com a consequente subtração destes municípios às NUTS III respectivas (Dão-Lafões e Baixo Vouga). Esta alteração já se encontra consumada no âmbito da CIM do BM;

- Os casos da Serra da Estrela, Pinhal Interior Norte, Pinhal Interior Sul e Beira Interior Sul, pela sua interligação, são apresentados de uma forma agregada e em dois cenários alternativos (hipóteses A e B);
- No caso do Pinhal Litoral, justifica-se a incorporação de Ourém nesta NUTS III, com a consequente perda deste município para o Médio Tejo;
- No caso do Médio Tejo, para além da alteração que se acaba de referir, justifica-se o regresso de Mação a esta NUTS III;
- Na Cova da Beira, apesar de se tratar de uma NUTS III de pequena dimensão (apenas 3 municípios), não se justifica qualquer alteração à configuração actual;
- Na Beira Interior Norte e no Oeste também não se justifica qualquer alteração.

Apresenta-se, a seguir, a justificação das opções equacionadas. Os Quadros mostram os dados estatísticos correspondentes. Os Mapas permitem a sua visualização no terreno.

2.1 Baixo Mondego

Mortágua

Pertence actualmente à NUTS III Dão-Lafões. Associou-se à Comunidade Intermunicipal do Baixo Mondego para efeitos de contrato de subvenção global com o Mais Centro.

Cerca de 25% da população residente que exerce uma profissão trabalha fora do município. Destes, 16% deslocam-se para municípios do Baixo Mondego (BM) (onde se destaca Coimbra com 11%), 24% para municípios do Baixo Vouga (com exclusão da Mealhada), 10% para a Mealhada (o que perfaz, assim, 26% para o Baixo Mondego com a hipotética inclusão deste último município no BM), 21% para outros municípios do Dão-Lafões (mas apenas 2% para Viseu), dispersando-se o restante por diversos destinos.

Pelas muito fracas ligações a Viseu, pelo predomínio das ligações ao Baixo Mondego (depois da incorporação da Mealhada), pela relevância da ligação a Coimbra e pela participação já existente deste município na CIM do BM (por se tratar de um território com o qual se considera mais fortemente identificado), justifica-se a passagem de Mortágua para a NUTS III Baixo Mondego (apesar das ligações significativas com o Baixo Vouga).

Mealhada

Pertence actualmente à NUTS III Baixo Vouga. Tal como Mortágua, associou-se à CIM do Baixo Mondego para efeitos de contrato de subvenção global com o Mais Centro.

Cerca de 39% da sua população residente que exerce uma profissão trabalha fora do município. Destes, 54% deslocam-se para municípios do Baixo Mondego (onde se destaca Coimbra com 43% e Cantanhede com 9%) e 31% deslocam-se para municípios do Baixo Vouga, nomeadamente para Anadia (21%), Aveiro (5%) e Águeda (5%).

Pela fraca ligação a Aveiro, pelo predomínio das ligações ao Baixo Mondego (em particular, a Coimbra) e pela participação já existente deste município na CIM do BM (por se tratar de um território com o qual se considera mais fortemente identificado), justifica-se igualmente a sua passagem para a NUTS III Baixo Mondego.

Note-se ainda que na Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/86 de 5 de Maio, que estabeleceu os níveis I, II e III da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS), o município da Mealhada pertencia à NUTS III Baixo Mondego.

2.2 Serra da Estrela, Pinhal Interior Norte, Pinhal Interior Sul e Beira Interior Sul

Apresentam-se a seguir os dois cenários acima referidos para a recomposição destas NUTS III (Hipóteses A e B).

Em qualquer destas hipóteses, assume-se a fusão das NUTS III Pinhal Interior Norte e Pinhal Interior Sul numa só NUTS III – designada por Pinhal Interior, e assume-se igualmente a passagem de Oliveira do Hospital para a Serra da Estrela. Assume-se ainda a saída de Mação para o Médio Tejo. A diferença entre elas reside no facto de que, na Hipótese A, Proença-a-Nova continua incluída no Pinhal Interior, enquanto na Hipótese B este município passa a integrar a Beira Interior Sul.

Oliveira do Hospital e Serra da Estrela

A NUTS III Serra da Estrela integra actualmente três municípios: Fornos de Algodres, Gouveia e Seia, totalizando apenas 47.415 indivíduos residentes. Estes três municípios encontram-se associados na Comunidade Intermunicipal da Serra da Estrela. Apresenta idêntica configuração em termos do contrato de subvenção global com o Mais Centro.

Analisando em termos de movimentos pendulares o conjunto dos municípios de Seia e Gouveia, não há dúvidas de que apresentam fortes relações entre si e destes com o município de Oliveira do Hospital. Cerca de 18% da população que reside em Oliveira do Hospital e que exerce uma profissão trabalha fora do município. Destes, 22% deslocam-se para todos os restantes municípios da NUTS III Pinhal Interior Norte, 15% deslocam-se para diversos municípios do Dão-Lafões, mas só para Seia deslocam-se 17%.

Se a análise for efectuada tendo em conta requisitos de carácter funcional, as relações estabelecidas pelo eixo Oliveira do Hospital, Seia e Gouveia são mais intensas com a NUTS III Dão-Lafões do que com a NUTS III Beira Interior Norte. No âmbito do PROT-Centro, assume-se, assim, que estes centros urbanos estão tendencialmente a ser polarizados por Viseu. Considera-se, deste modo, no PROT-C “Dão-Lafões e Planalto Beirão” como uma única unidade territorial, sendo o Planalto Beirão (sub-unidade) constituído por Gouveia, Seia e Oliveira do Hospital.

Por fim, são escassas as relações destes municípios com os que integram a Cova da Beira, explicadas sobretudo pela orografia e pelas acessibilidades que dificultam essas ligações.

Pinhal Interior

O Pinhal Interior encontra-se actualmente repartido entre duas sub-regiões NUTS III e duas CIM com as mesmas designações, Pinhal Interior Norte (14 municípios) e Pinhal Interior Sul (5 municípios). Em termos de contratos de subvenção global com o Mais Centro, o Pinhal Interior Norte apresenta-se autonomamente e o Pinhal Interior Sul encontra-se agrupado ao Médio Tejo.

O território do Pinhal Interior é constituído por municípios de reduzida importância demográfica, onde o povoamento oscila entre fenómenos de alguma concentração urbana e de elevada dispersão. Existem diversos centros urbanos de pequena dimensão, com fraca capacidade de polarização e muitos deles num contexto demográfico claramente regressivo, pelo que a análise baseada nos movimentos pendulares não se revela esclarecedora. A proposta de junção das duas actuais NUTS III (Pinhal Interior Norte e Pinhal Interior Sul), numa única sub-região, denominada “Pinhal Interior”, baseia-se na forte identidade existente nesta zona em termos de recursos naturais e paisagísticos, reforçada ainda pela influência do xisto. Esta junção, justificada, assim, pela homogeneidade, confere maior escala e maior viabilidade a este território para fins de planeamento e de aplicação de políticas públicas.

Recorde-se que na Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/86, de 5 de Maio de 1986, o Pinhal Interior constituía uma única sub-região NUTS III, à qual pertenciam 17 municípios (Oliveira do Hospital pertencia à Serra da Estrela, e Mação pertencia ao Médio Tejo/NUTS II de Lisboa e Vale do Tejo).

Proença-a-Nova e Beira Interior Sul

A Beira Interior Sul integra actualmente quatro municípios: Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor e Vila Velha de Ródão, totalizando apenas 73 mil habitantes. É um território com uma dimensão populacional e uma densidade económica muito reduzidas.

Analisando os fluxos pendulares estabelecidos com o centro urbano sub-regional de Castelo Branco, evidencia-se a possibilidade de Proença-a-Nova integrar a NUTS III da Beira Interior Sul, conferindo-lhe, assim, maior escala e maior sustentabilidade. Do total da população residente neste município que exerce uma profissão, cerca de 81% fá-lo dentro do município. Dos que se deslocam para fora do município, cerca de 26% trabalha na Beira Interior Sul.

Hipótese A

Quadro 3
Entradas, saídas e composição final das NUTS III – Hipótese A

Proposta de NUTS III	ENTRADAS na Unidade Territorial	SAÍDAS da Unidade Territorial	Composição final das NUTS III
Baixo Vouga		Mealhada	Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murto, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga, Vagos
Baixo Mondego	Mealhada Mortágua		Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho, Penacova, Soure, Mealhada, Mortágua
Pinhal Litoral	Ourém		Batalha, Leiria, Marinha Grande, Pombal, Porto de Mós, Ourém
Pinhal Interior		Oliveira de Hospital Mação	Alvaiázere, Ansião, Arganil, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penela, Tábua, Vila Nova de Poiares, Oleiros, Proença-a-Nova, Sertã, Vila de Rei
Dão-Lafões		Mortágua	Aguiar da Beira, Carregal do Sal, Castro Daire, Mangualde, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu, Vouzela
Serra da Estrela	Oliveira de Hospital		Fornos de Algodres, Gouveia, Seia, Oliveira do Hospital
Beira Interior Norte			Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal, Trancoso
Beira Interior Sul			Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor, Vila Velha de Ródão
Cova da Beira			Belmonte, Covilhã, Fundão
Oeste			Alcobaça, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Louinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras
Médio Tejo	Mação	Ourém	Abrantes, Alcanena, Constância, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Sardoal, Tomar, Torres Novas, Vila Nova da Barquinha, Mação

Quadro 4
Dados estatísticos para a Hipótese A – Situação final

	Municípios	Área	População	EPCC/ Indicador per Capita*	Sistema Urbano Regional (PROT)			
					TOTAL	1.º Nível	2.º Nível	3.º Nível
					Centros Urbanos	Centros Urbanos Regionais	Centros Urbanos Estruturantes	Centros Urbanos Complementares
	2008	2008	2008	2007	N.º	N.º	N.º	N.º
	N.º	km2	N.º	%	N.º	N.º	N.º	N.º
PORTUGAL	308	92.094	10.627.250	100	-	-	-	-
Centro	100	28.200	2.383.284	84	100	10	21	69
Baixo Vouga	11	1.694	378.208	87	11	1	3	7
Baixo Mondego	10	2.425	362.862	100	10	2	1	7
Pinhal Litoral	6	2.160	319.030	88	6	1	3	2
Pinhal Interior	17	3.887	149.060	61	17	0	0	17
Dão-Lafões	14	3.238	281.032	72	14	1	2	11
Serra da Estrela	4	1.102	69.042	63	4	0	3	1
Beira Interior Norte	9	4.063	109.051	71	9	1	0	8
Beira Interior Sul	4	3.748	73.138	86	4	1	0	3
Cova da Beira	3	1.374	90.701	77	3	1	0	2
Oeste	12	2.220	363.930	88	12	2	5	5
Médio Tejo	10	2.289	187.230	85	10	0	4	6

* EPCC – Estudo de Poder de Compra Concelhio

Hipótese B

Quadro 5
Entradas, saídas e composição final das NUTS III - Hipótese B

Proposta de NUTS III	ENTRADAS na Unidade Territorial	SÁIDAS da Unidade Territorial	Composição final das NUTS III
Baixo Vouga		Mealhada	Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Murto, Oliveira do Bairro, Ovar, Sever do Vouga, Vagos
Baixo Mondego	Mealhada		Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho, Penacova, Soure, Mealhada, Mortágua
	Mortágua		
Pinhal Litoral	Ourém		Batalha, Leiria, Marinha Grande, Pombal, Porto de Mós, Ourém
Pinhal Interior		Proença-a-Nova	Alvaiázere, Ansião, Arganil, Castanheira de Pêra, Figueiró dos Vinhos, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Pampilhosa da Serra, Pedrógão Grande, Penela, Tábua, Vila Nova de Poiares, Oleiros, Sertã, Vila de Rei
		Oliveira de Hospital	
		Mação	
Dão-Lafões		Mortágua	Aguiar da Beira, Carregal do Sal, Castro Daire, Mangualde, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, São Pedro do Sul, Sátão, Tondela, Vila Nova de Paiva, Viseu, Vouzela
Serra da Estrela	Oliveira de Hospital		Fornos de Algodres, Gouveia, Seia, Oliveira do Hospital
Beira Interior Norte	-	-	Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal, Trancoso
Beira Interior Sul	Proença-a-Nova	-	Castelo Branco, Idanha-a-Nova, Penamacor, Vila Velha de Ródão, Proença-a-Nova
Cova da Beira	-	-	Belmonte, Covilhã, Fundão
Oeste	-	-	Alcobaça, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Louinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche, Sobral de Monte Agraço, Torres Vedras
Médio Tejo	Mação	Ourém	Abrantes, Alcanena, Constância, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Sardoal, Tomar, Torres Novas, Vila Nova da Barquinha, Mação

Quadro 6
Dados Estatísticos para a Hipótese B – Situação final

	Municípios	Área	População	EPCC/ Indicador per Capita*	Sistema Urbano Regional (PROT)			
					TOTAL	1.º Nível	2.º Nível	3.º Nível
	2008	2008	2008	2007	Centros Urbanos	Centros Urbanos Regionais	Centros Urbanos Estruturantes	Centros Urbanos Complementares
	N.º	km2	N.º	%	N.º	N.º	N.º	N.º
PORTUGAL	308	92.094	10.627.250	100	-	-	-	-
Centro	100	28.200	2.383.284	84	100	10	21	69
Baixo Vouga	11	1.694	378.208	87	11	1	3	7
Baixo Mondego	10	2.425	362.862	100	10	2	1	7
Pinhal Litoral	6	2.160	319.030	88	6	1	3	2
Pinhal Interior	16	3.491	140.211	61	16	0	0	16
Dão-Lafões	14	3.238	281.032	72	14	1	2	11
Serra da Estrela	4	1.102	69.042	63	4	0	3	1
Beira Interior Norte	9	4.063	109.051	71	9	1	0	8
Beira Interior Sul	5	4.144	81.987	83	5	1	0	4
Cova da Beira	3	1.374	90.701	77	3	1	0	2
Oeste	12	2.220	363.930	88	12	2	5	5
Médio Tejo	10	2.289	187.230	85	10	0	4	6

* EPCC – Estudo de Poder de Compra Concelhio

realização dessa proposta sobre a configuração das unidades territoriais para fins de contrato de subvenção global (já ultrapassada quando o mesmo problema se colocou para os outros dois municípios referidos).

2.4. Mação e Médio Tejo

Mação pertence actualmente à NUTS III Pinhal Interior Sul. Integra a Comunidade Intermunicipal do Pinhal Interior Sul. Para efeitos de contrato de subvenção global com o Mais Centro, esta CIM encontra-se associada à do Médio Tejo (com um só contrato).

Cerca de 18% da população residente que exerce uma profissão, trabalha fora do município de Mação. Destes, 28% deslocam-se para os diversos municípios do Médio Tejo (onde se destaca Abrantes com 17%) e 14% deslocam-se para outros municípios do Pinhal Interior Sul. Existem alguns movimentos pendulares para a Lezíria do Tejo e Alto Alentejo (polarizados sobretudo por Santarém, Gavião e Portalegre), mas pouco significativos.

Justifica-se, assim, a passagem de Mação para a NUTS III Médio Tejo, pelas mais fortes relações que detém com esta sub-região. Na Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/86, de 5 de Maio, Mação pertencia à NUTS III Médio Tejo/NUTS II de Lisboa e Vale do Tejo.

2.5. Cova da Beira

A NUTS III Cova da Beira apresenta uma população residente de cerca de 91 mil habitantes e integra actualmente os municípios de Belmonte, Covilhã e Fundão. Estes municípios encontram-se associados, juntamente com os municípios pertencentes à NUTS III Beira Interior Norte, na Comunidade Intermunicipal Comurbeiras. Apresentam idêntica configuração em termos do contrato de subvenção global com o Mais Centro.

Os três municípios apresentam uma identidade e sistema urbano muito próprios e as ligações mais representativas, tendo em conta a população que trabalha fora do município de residência, ocorrem entre eles, confirmando a existência e o dinamismo de um mercado de trabalho local. A orografia (região localizada numa depressão entre as serras da Estrela, Gardunha e Malcata), o dinamismo empresarial, a existência de funções de nível superior e, até há pouco tempo, as condições de acessibilidade poderão ter favorecido esta identidade.

Em matéria de movimentos pendulares, Belmonte mantém relações sobretudo com a Covilhã (33% da população que exerce uma profissão e se desloca para fora de Belmonte) e Guarda (29%). No caso da Covilhã, as relações estabelecem-se sobretudo com Belmonte e Fundão (21% e 26%, respectivamente, da população que exerce uma profissão e se desloca para fora da Covilhã), não havendo relações muito significativas nem com a Guarda, nem com Castelo Branco (o que mais recentemente se poderá ter alterado com a A23, mas não se dispõe de dados para efectuar essa avaliação). Quanto ao Fundão, este município relaciona-se sobretudo com a Covilhã (34%) e Castelo Branco (22%).

Os dados dos trabalhadores por conta de outrem dos Quadros de Pessoal recolhidos pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, relativos ao período de 2002-2006, vêm confirmar esta realidade, pois não evidenciam uma forte mobilidade geográfica entre os três municípios da Cova da Beira quer com a Beira Interior Norte, quer com a Beira Interior Sul.

Atendendo, assim, à interligação entre estes três municípios e às especificidades do território em causa, justifica-se a manutenção da NUTS III Cova da Beira com a sua configuração actual.

3 – Anexo

Movimentos pendulares segundo os Censos 2001

		População residente no município que exerce uma profissão	População que trabalha fora do município de residência
Mealhada	TOTAL	9.308	3.595
	<i>Mealhada</i>	61%	-
	Baixo Vouga (sem Mealhada)	12%	31%
	Águeda	1%	3%
	Anadia	8%	21%
	Aveiro	2%	5%
	Baixo Mondego	21%	54%
	Cantanhede	3%	9%
	Coimbra	17%	43%

		População residente no município que exerce uma profissão	População que trabalha fora do município de residência
Mortágua	TOTAL	4.103	1.027
	<i>Mortágua</i>	75%	-
	Baixo Vouga	8%	34%
	Anadia	2%	10%
	Mealhada	3%	10%
	Baixo Mondego	4%	16%
	Coimbra	3%	11%
	Dão-Lafões (sem Mortágua)	5%	21%
	Santa Comba Dão	2%	8%
	Viseu	1%	2%

		População residente no município que exerce uma profissão	População que trabalha fora do município de residência
Mação	TOTAL	2.899	517
	<i>Mação</i>	82%	-
	Grande Lisboa	4%	23%
	Lisboa	3%	16%
	Médio Tejo	5%	28%
	Abrantes	3%	17%
	Beira Interior Norte	0%	0%
	Alto Alentejo	1%	6%
	Lezíria do Tejo	2%	11%
	Pinhal Interior Sul (sem Mação)	3%	14%

		População residente no município que exerce uma profissão	População que trabalha fora do município de residência
Ourém	TOTAL	19.701	3.753
	Ourém	81%	-
	Pinhal Litoral	9%	46%
	Leiria	6%	32%
	Batalha	1%	7%
	Pombal	1%	5%
	Grande Lisboa	2%	12%
	Lisboa	2%	10%
	Médio Tejo (sem Ourém)	4%	20%
	Tomar	1%	6%
	Entroncamento	1%	5%
	Torres Novas	1%	4%
	Alcanena	1%	3%
	Pinhal Interior Norte	0%	2%

		População residente no município que exerce uma profissão	População que trabalha fora do município de residência
Oliveira do Hospital	TOTAL	9.067	1.658
	Oliveira do Hospital	82%	-
	Pinhal Interior Norte (sem Oliveira do Hospital)	4%	22%
	Tábua	2%	12%
	Arganil	1%	8%
	Serra da Estrela	4%	19%
	Seia	3%	17%
	Gouveia	0%	2%
	Dão-Lafões	3%	15%
	Viseu	1%	3%
	Nelas	1%	5%
	Mangualde	1%	4%
	Baixo Mondego	2%	9%
	Coimbra	2%	9%

		População residente no município que exerce uma profissão	População que trabalha fora do município de residência
Proença-a-Nova	TOTAL	3.233	607
	Proença-a-Nova	81%	-
	Pinhal Interior Sul (sem Proença-a-Nova)	5%	25%
	Sertão	3%	15%
	Mação	2%	8%
	Beira Interior Sul	5%	26%
	Castelo Branco	4%	20%
Vila Velha Rodão	1%	5%	

**SI INOVAÇÃO - PROJECTOS APROVADOS NA REGIÃO CENTRO
PESO DO TURISMO**

Autoridade de Gestão	Número Projectos		INvestimento TOTAL	INvestimento ELEGÍVEL TOTAL	Desp. Pub. FEDER	
	Número	%	euros	euros	euros	%
PO Factores de Competitividade						
TOTAL	159		889.862.006,62	717.719.744,21	323.254.174,84	
TURISMO	10	6,3%	81.932.410,90	74.213.639,84	34.533.019,77	10,7%
PO Região Centro						
TOTAL	216		293.514.148,12	241.045.072,67	150.215.645,16	
TURISMO	43	19,9%	61.280.727,95	54.216.545,61	35.670.172,98	23,7%
TOTAL da REGIÃO						
TOTAL	375		1.183.376.154,74	958.764.816,88	473.469.820,00	100,0%
TURISMO	53	14,1%	143.213.138,85	128.430.185,45	70.203.192,75	14,8%

Fonte: SI QREN a 24/05/2010

**SI INOVAÇÃO - PROJECTOS APROVADOS NA REGIÃO CENTRO
PESO DO TURISMO**

Autoridade de Gestão	Número Projectos		INvestimento TOTAL	INvestimento ELEGÍVEL TOTAL	Desp. Pub. FEDER	
	Número	%	euros	euros	euros	%
PO Factores de Competitividade						
TOTAL	159	100,0%	863.430.080,90	692.148.625,89	311.747.171,60	100,0%
TURISMO	6	3,8%	65.082.015,65	58.140.443,15	27.098.042,15	8,7%
PO Região Centro						
TOTAL	216	100,0%	293.514.148,12	241.045.072,67	150.215.645,16	100,0%
TURISMO	39	18,1%	53.232.136,36	47.642.649,16	31.391.551,46	20,9%
TOTAL da REGIÃO						
TOTAL	375	100,0%	1.156.944.229,02	933.193.698,56	461.962.816,76	100,0%
TURISMO	45	12,0%	118.314.152,01	105.783.092,31	58.489.593,61	12,7%

Fonte: SI QREN a 24/05/2010

População empregada por Localização geográfica (NUTS - 2002) e Ramo de actividade, 2008

	População empregada total	População empregada no ramo Alojamento e Restauração	População empregada total	População empregada no ramo Alojamento e Restauração	População empregada no ramo Alojamento e Restauração no total da população empregada
	N.º (milhares)	N.º (milhares)	peso no total nacional (%)	peso no total nacional (%)	%
Portugal	5 142	316	100,0	100,0	6,1
Norte	1 752	84	34,1	26,6	4,8
Centro	1 233	59	24,0	18,7	4,8
Lisboa	1 393	92	27,1	29,1	6,6
Alentejo	322	22	6,3	7,0	6,8
Algarve	212	38	4,1	12,0	17,9
Açores	107	7	2,1	2,2	6,5
Madeira	123	14	2,4	4,4	11,4

Fonte: Instituto Nacional de Estatística, Contas Regionais (Base 2000)
Dados extraídos a 21 de Maio

Valor acrescentado bruto a preços correntes por Localização geográfica (NUTS - 2002) e Ramo de ac

	VAB total	VAB do ramo Alojamento e Restauração	VAB total	VAB do ramo Alojamento e Restauração	VAB do ramo Alojamento e Restauração no VAB total
	Euros	Euros	peso no total nacional (%)	peso no total nacional (%)	%
Portugal	143 705	6 026	100,0	100,0	4,2
Norte	40 742	1 267	28,4	21,0	3,1
Centro	27 553	904	19,2	15,0	3,3
Lisboa	52 583	2 117	36,6	35,1	4,0
Alentejo	9 614	293	6,7	4,9	3,0
Algarve	6 008	1 018	4,2	16,9	16,9
Açores	2 934	111	2,0	1,8	3,8
Madeira	4 271	316	3,0	5,2	7,4

Fonte: Instituto Nacional de Estatística, Contas Regionais (Base 2000)
Dados extraídos a 21 de Maio

Nota Explicativa

O ramo de actividade Alojamento e Restauração (restaurantes e similares) inclui a totalidade da CAE 55:

55	Alojamento e restauração (restaurantes e similares)
55.1	Estabelecimentos hoteleiros
55.11	Estabelecimentos hoteleiros, com restaurante
55.12	Estabelecimentos hoteleiros, sem restaurante
55.2	Parques de campismo e outros locais de alojamento de curta duração
55.21	Pousadas de juventude e abrigos de montanha
55.22	Campismo e caravanismo
55.23	Outros locais de alojamento de curta duração
55.3	Restaurantes
55.30	Restaurantes
55.4	Estabelecimentos de bebidas
55.40	Estabelecimentos de bebidas
55.5	Cantinas e fornecimento de refeições ao domicílio (catering)
55.51	Cantinas
55.52	Fornecimento de refeições ao domicílio (catering)

ção e disponibilização regulado no Despacho Normativo n.º 29/2001, de 30 de Junho.

9.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 11 de Maio de 2007, data do início de funções da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.

Em 24 de Julho de 2007.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*. —
O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

Portaria n.º 283/2008

de 10 de Abril

A lei de protecção de crianças e jovens em perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro, regula a criação, a competência e o funcionamento das comissões de protecção de crianças e jovens em todos os concelhos do País, determinando que a respectiva instalação seja declarada por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social.

Acções de informação e articulação entre todas as entidades públicas e particulares intervenientes foram já desenvolvidas no concelho da Vidigueira com vista à instalação da respectiva comissão de protecção, dando assim cumprimento ao preceituado na lei de protecção.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 12.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º É criada a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens do Concelho da Vidigueira, a qual fica instalada em edifício da Câmara Municipal.

2.º A Comissão, a funcionar na modalidade alargada, é constituída, nos termos do artigo 17.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, pelos seguintes elementos:

- a) Um representante do município;
- b) Um representante do Instituto da Segurança Social, I. P.;
- c) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- d) Um médico, em representação dos serviços de saúde;
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades de carácter não institucional destinadas a crianças e jovens;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais que desenvolvam actividades em regime de colocação institucional de crianças e jovens;
- g) Um representante das associações de pais;
- h) Um representante das associações ou organizações privadas que desenvolvam actividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
- i) Um representante das associações de jovens ou dos serviços de juventude;
- j) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- l) Quatro pessoas designadas pela assembleia municipal ou pela assembleia de freguesia;
- m) Os técnicos que venham a ser cooptados pela Comissão.

3.º O presidente da Comissão de Protecção é eleito pela comissão alargada, de entre todos os seus membros, na primeira reunião plenária, por um período de dois anos, renovável por duas vezes. As funções de secretário são desempenhadas por um membro da Comissão, designado pelo presidente.

4.º A Comissão, a funcionar em modalidade restrita, é composta, nos termos do artigo 20.º da lei de protecção, sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco, de entre os membros que integram a comissão alargada, designados para o efeito em reunião plenária após a instalação, sendo membros por inerência o presidente da Comissão de Protecção, os representantes do município e do Instituto da Segurança Social, I. P.

5.º Os membros da comissão restrita exercem funções em regime de tempo parcial ou de tempo completo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º da lei de protecção, durante o período de um ano, tempo findo o qual é obrigatoriamente reavaliado.

6.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicam os seus membros nominalmente, bem como o presidente e o secretário da Comissão de Protecção, ao presidente da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco.

7.º O apoio logístico necessário ao funcionamento da Comissão de Protecção é assegurado pelo município nos termos previstos no artigo 14.º da lei de protecção, podendo vir a ser celebrados protocolos de cooperação com os serviços do Estado representados na Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco para efeitos do suporte com os encargos financeiros resultantes deste apoio.

8.º O fundo de maneo, previsto pelo n.º 2 do artigo 14.º da lei de protecção de crianças e jovens em perigo, é assegurado transitoriamente pelo Instituto da Segurança Social, I. P., tendo como conteúdo, montante e forma de gestão o previsto no Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de Dezembro, sendo o procedimento para a sua determinação e disponibilização regulado no Despacho Normativo n.º 29/2001, de 30 de Junho.

9.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2007, data do início de funções da Comissão de Protecção de Crianças e Jovens.

Em 19 de Março de 2008.

O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*. —
O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 67/2008

de 10 de Abril

O Governo considera o turismo como um factor estratégico de desenvolvimento da economia portuguesa e está fortemente empenhado na criação e consolidação de estruturas públicas fortes, modernas e dinâmicas, preparadas para responder aos desafios que o turismo enfrenta.

O turismo não se desenvolve por si, necessita do envolvimento, da mobilização e da responsabilização de todos os

agentes públicos e privados, impondo-se a coexistência de organismos que o qualifiquem, incentivem e promovam.

No contexto da modernização da Administração Pública, o Governo aprovou, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2005, de 4 de Agosto, o Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), tendo como objectivo a promoção da cidadania, do desenvolvimento económico e da qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, pela simplificação, racionalização e automatização que permitam a diminuição do número de serviços e dos recursos a eles afectos.

No âmbito deste Programa, e tendo presente a necessidade já referida de dotar os organismos públicos na área do turismo das competências indispensáveis à afirmação de Portugal enquanto um dos principais destinos turísticos europeus, o Governo aprovou, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2006, de 21 de Abril, as orientações, gerais e especiais, para a reestruturação dos vários ministérios, nas quais assume a necessidade de criar um organismo central do turismo único, responsável pela prossecução da política de turismo nacional — o Turismo de Portugal, I. P. —, e a descentralização das 19 regiões de turismo para associações de municípios ou outras entidades supramunicipais.

Neste contexto, impõe-se a reorganização das entidades públicas regionais com responsabilidades na área do turismo.

De facto, um organismo público central e único do turismo necessita de cooperação e suporte regional para a concretização e implementação da política de turismo, não se compadecendo esse apoio com diferentes formas de funcionamento dos organismos regionais e locais de turismo, nem tão pouco com a descontinuidade territorial que hoje se verifica na sua acção. Tal articulação, para que seja coerente e consistente, não poderá realizar-se com um número demasiado vasto de interlocutores regionais e locais, sendo que o regime actualmente em vigor deu azo a um desenho territorial em grande parte aleatório, por vezes sem racionalidade territorial visível, mesmo sob o simples ponto de vista turístico. Acresce que a existência de um número notoriamente excessivo de órgãos regionais e locais de turismo retira, a uma parte deles, a dimensão crítica necessária em termos de coerência do produto turístico oferecido e dos recursos e meios de acção disponíveis.

Com o presente decreto-lei, redefine-se um quadro de interlocutores para o desenvolvimento do turismo regional compatível e coerente com as outras formas de administração desconcentradas e ou descentralizadas. Pretende-se, desta forma, por um lado, assegurar a cobertura de todo o território nacional e, por outro, permitir que cada um dos pólos de desenvolvimento turístico identificados no anexo ao presente decreto-lei tenha uma entidade dinamizadora e interlocutora junto do órgão central do turismo.

Define-se também um modelo inovador de gestão para estes novos organismos, que lhes confira uma capacidade de autofinanciamento e que estimule o envolvimento dos agentes privados na sua actividade.

Este novo modelo permitirá o estabelecimento de parcerias, entre outros, com o Turismo de Portugal, I. P., criando oportunidade para o desempenho de actividades e projectos contidos na esfera da administração central.

Em síntese, com o regime que agora se aprova garante-se que todo o território está abrangido pela capacidade de actuação de um organismo regional de turismo e assegura-se que estas estruturas regionais detêm competências e

capacidades que lhes permitem encontrar soluções de gestão autónoma, definindo-se, ainda, critérios para a afectação de eventuais verbas provenientes do Orçamento do Estado, associados a uma monitorização e verificação do cumprimento de objectivos fixados por parte do Turismo de Portugal, I. P.

Neste contexto, permite-se que em sede de regulamentação própria de cada uma das novas entidades regionais de turismo sejam definidas as respectivas formas de organização e funcionamento, desde que respeitem um conjunto mínimo de requisitos estabelecidos no presente decreto-lei.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional das Regiões de Turismo e a Confederação do Turismo de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, a sua delimitação e características, bem como o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das respectivas entidades regionais de turismo.

Artigo 2.º

Áreas regionais de turismo

1 — Para efeitos de organização do planeamento turístico para Portugal continental, são consideradas cinco áreas regionais de turismo, as quais incluem toda a área abrangida por cada uma das Nomenclaturas das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos de Nível II (NUTS II), considerando-se para os efeitos do presente decreto-lei a conformação fixada pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 317/99, de 11 de Agosto.

2 — No âmbito territorial incluído nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, o membro do Governo com tutela na área do turismo pode contratualizar o exercício de actividades e a realização de projectos da administração central com associações de direito privado que tenham por objecto a actividade turística.

Artigo 3.º

Entidade regional de turismo

1 — Em cada uma das áreas regionais de turismo definidas no n.º 1 do artigo 2.º, é criada uma entidade regional de turismo, que funciona como entidade gestora, assumindo a natureza de pessoa colectiva de direito público de âmbito territorial, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, à qual cabe exercer as competências definidas no presente decreto-lei e aquelas que sejam definidas nos estatutos ou regulamentos internos e, ainda, as que resultem de contrato ou protocolo a celebrar com o Turismo de Portugal, I. P., ou com outras entidades públicas competentes em razão da matéria.

2 — Cada uma das entidades a que se referem os números anteriores assume a designação que conste dos respectivos estatutos.

Artigo 4.º

Pólos de desenvolvimento turístico

1 — Nas áreas regionais de turismo definidas no artigo 2.º são criados os pólos de desenvolvimento turístico identificados no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — O disposto no presente decreto-lei aplica-se, com as devidas adaptações, aos pólos de desenvolvimento turístico e respectivas entidades regionais de turismo, incluindo as disposições relativas à sucessão das entidades objecto de extinção e à criação e funcionamento das comissões instaladoras.

3 — A constituição dos pólos de desenvolvimento turístico não prejudica a participação regular das entidades públicas e privadas, que os integram, na composição e funcionamento da área regional de turismo correspondente à NUTS II do território em que se insere cada uma dessas entidades, de acordo com os estatutos.

Artigo 5.º

Missão e atribuições

1 — Às entidades regionais de turismo incumbe a valorização turística das respectivas áreas, visando o aproveitamento sustentado dos recursos turísticos, no quadro das orientações e directrizes da política de turismo definida pelo Governo e nos planos plurianuais das administrações central e local.

2 — São atribuições das entidades regionais de turismo:

- a) Colaborar com os órgãos centrais e locais com vista à prossecução dos objectivos da política nacional que for definida para o turismo;
- b) Promover a realização de estudos de caracterização das respectivas áreas geográficas, sob o ponto de vista turístico e proceder à identificação e dinamização dos recursos turísticos existentes;
- c) Monitorizar a oferta turística regional, tendo em conta a afirmação turística dos destinos regionais;
- d) Dinamizar e potencializar os valores turísticos regionais.

3 — O membro do Governo com tutela na área do turismo pode contratualizar com as entidades regionais de turismo o exercício de actividades e a realização de projectos da administração central, com observância do disposto no artigo 28.º

4 — As autarquias locais podem contratualizar com as entidades regionais de turismo o exercício de actividades e a realização de projectos da administração local.

Artigo 6.º

Organização territorial

1 — A designação de cada uma das entidades regionais de turismo, tendo em conta a circunscrição territorial a que corresponde, bem como a localização da respectiva sede são definidas por despacho do membro do Governo com tutela na área do turismo, e inscritas nos respectivos estatutos.

2 — Os estatutos de cada entidade regional de turismo podem prever a existência de delegações.

3 — Cada entidade regional pode instalar ou gerir postos de turismo dentro da sua circunscrição territorial.

4 — As entidades regionais de turismo podem instalar e gerir postos de turismo nas regiões espanholas fronteiriças, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área do turismo.

Artigo 7.º

Participação nas entidades regionais de turismo

1 — As entidades públicas e privadas com interesse no desenvolvimento e na valorização turística da respectiva região podem participar nas entidades regionais de turismo.

2 — A participação de entidades públicas e privadas numa região de turismo depende de manifestação prévia e expressa nesse sentido, nos termos da legislação aplicável.

3 — Os municípios só podem participar na entidade da área regional de turismo em que se encontrem territorialmente integrados, nos termos definidos no artigo 2.º

4 — A forma de participação de cada entidade numa entidade regional de turismo é definida pelos respectivos estatutos.

5 — A participação de um município na respectiva entidade regional de turismo constitui um requisito de acesso aos programas públicos de financiamento na área do turismo com recurso a fundos exclusivamente nacionais.

Artigo 8.º

Princípio da estabilidade

As entidades que participem numa entidade regional de turismo ficam obrigadas a nesta permanecer durante o período de cinco anos, sob pena de perderem todos os benefícios financeiros e administrativos.

CAPÍTULO II

Organização interna

Artigo 9.º

Órgãos

1 — As entidades regionais de turismo integram os seguintes órgãos:

- a) A assembleia geral, com poderes deliberativos gerais, nomeadamente em matéria de aprovação do orçamento e do plano de actividades, de alteração dos estatutos e de celebração de protocolos com outras entidades;
- b) A direcção, com poderes executivos e de gestão, nomeadamente em matéria administrativa e financeira;
- c) O fiscal único, com poderes de fiscalização da gestão patrimonial e financeira.

2 — Com salvaguarda do disposto n.º 1 do artigo 6.º, a alteração dos estatutos das entidades regionais de turismo, referida na alínea a) do número anterior, pode ser efectuada pela assembleia geral, com respeito pelo presente decreto-lei e demais regulamentação aplicável.

3 — Os estatutos podem prever a existência de outros órgãos.

4 — A composição, organização e funcionamento da assembleia geral e da direcção são estabelecidos nos respectivos estatutos.

5 — Os mandatos dos titulares dos órgãos das entidades regionais de turismo não podem ser superiores a quatro anos, sendo renováveis por duas vezes.

Artigo 10.º

Assembleia geral

1 — A assembleia geral integra pelo menos:

a) O presidente da câmara de cada município que integra a entidade regional de turismo ou, se assim o entenderem, os respectivos presidentes, um presidente de câmara em representação de mais do que um município que integre a entidade regional de turismo;

b) Representantes dos departamentos do Estado, bem como de entidades públicas e entidades privadas, com interesse na valorização turística da região.

2 — Entre os representantes dos departamentos do Estado, um é obrigatoriamente nomeado pelo membro do Governo com tutela na área do turismo.

3 — O mecanismo e o grau de participação de cada entidade na assembleia geral são definidos nos estatutos de cada entidade regional de turismo.

Artigo 11.º

Direcção

1 — A direcção de cada entidade regional de turismo é eleita pela assembleia geral, sendo composta por um limite máximo de três membros remunerados.

2 — O presidente e os restantes membros da direcção não podem auferir remuneração superior à dos cargos de direcção superior de 1.º e de 2.º grau, respectivamente.

3 — A direcção pode ainda integrar um número flexível de membros não executivos e não remunerados, a fixar nos respectivos estatutos.

Artigo 12.º

Fiscal único

1 — O fiscal único é um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

2 — As competências do fiscal único de cada entidade regional de turismo são estabelecidas nos respectivos estatutos.

Artigo 13.º

Serviços

Os serviços operacionais e técnicos necessários para o desempenho das atribuições das entidades regionais de turismo são instituídos nos respectivos estatutos.

CAPÍTULO III

Regime do pessoal

Artigo 14.º

Regime e quadros de pessoal

1 — O pessoal ao serviço das entidades regionais de turismo fica sujeito ao regime de contrato individual de trabalho.

2 — As entidades regionais de turismo dispõem de um mapa para o pessoal em regime de contrato individual de trabalho.

3 — As entidades regionais de turismo dispõem de um quadro de pessoal residual abrangido pelas disposições reguladoras da organização dos serviços municipais e respectivos quadros de pessoal.

4 — É permitida a requisição para as entidades regionais de turismo de funcionários da administração central e autárquica.

Artigo 15.º

Encargos com remunerações

Os encargos com remunerações de pessoal, qualquer que seja a sua situação, incluindo os membros dos órgãos, não podem exceder 50% das receitas correntes do ano económico anterior ao exercício a que digam respeito.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 16.º

Contabilidade

Os planos de actividades e os orçamentos, bem como os relatórios de actividades e as contas de gerência das entidades regionais de turismo, são elaborados de acordo com as normas aplicáveis às autarquias locais, com excepção das que contrariem o disposto no presente decreto-lei e das que pela sua especificidade não possam aplicar-se.

Artigo 17.º

Receitas

1 — Constituem receitas das entidades regionais de turismo:

a) O montante pago pela administração central e administração local em função da contratualização do exercício das actividades e da realização dos projectos, prevista no n.º 1 do artigo 2.º;

b) As comparticipações e subsídios do Estado, ou de entidades comunitárias e das autarquias locais;

c) Os rendimentos de bens próprios;

d) Os lucros de explorações comerciais e industriais;

e) O produto resultante da prestação de serviços;

f) Os donativos;

g) As heranças, legados e doações que lhes forem feitos, devendo a aceitação das heranças ser sempre a benefício de inventário;

h) O produto da alienação de bens próprios e de amortizações e reembolso de quaisquer títulos ou capitais;

i) Os saldos verificados na gerência anterior;

j) Contribuições das entidades públicas e privadas que participam na região de turismo, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 7.º;

l) Quaisquer outras receitas resultantes da administração da região ou que lhes venham a ser atribuídas;

m) Verbas previstas no Orçamento do Estado para o desenvolvimento do turismo regional.

2 — As verbas referidas na alínea m) do número anterior são previstas anualmente na lei do Orçamento do Estado

e incluem, globalmente, uma parte destinada aos custos de estrutura estabelecidos no artigo 15.º e outra destinada à contratualização do exercício de actividades e projectos ao abrigo do disposto nos artigos 2.º e 5.º

3 — As verbas referidas na alínea *m*) do n.º 1 são confiadas ao Turismo de Portugal, I. P., a fim de serem distribuídas pelas entidades regionais de turismo em função dos seguintes critérios:

a) 30% do valor global, na razão directa e proporcional ao número de camas turísticas existentes nos municípios que participem na respectiva entidade regional de turismo, legalmente registadas e verificadas na última actualização da base de dados do Turismo de Portugal, I. P.;

b) 30% do valor global, na razão directa e proporcional ao número de dormidas em hotelaria registadas na respectiva entidade regional de turismo, realizadas em unidades legalmente registadas e verificadas na última actualização da base de dados do Turismo de Portugal, I. P.;

c) 15% do valor global, na razão directa e proporcional ao número de concelhos que integram a respectiva entidade regional de turismo, com participação na assembleia regional;

d) 15% do valor global, na razão directa e proporcional à área do território da respectiva entidade regional de turismo;

e) 10% do valor global, a definir pelo membro do Governo com tutela na área do turismo, ouvido o órgão representativo das entidades regionais de turismo, de forma a corrigir assimetrias regionais.

4 — As verbas referidas na alínea *m*) do n.º 1, consignadas a cada uma das entidades regionais de turismo pela aplicação das ponderações estabelecidas no n.º 3, são transferidas proporcionalmente à taxa de execução de objectivos estabelecidos para o ano anterior entre a entidade regional de turismo e o membro do Governo com tutela na área do turismo.

5 — As verbas não transferidas para as entidades regionais de turismo por força do incumprimento dos objectivos referidos no número anterior revertem a favor do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 18.º

Contas

1 — As contas de gerência da entidade regional de turismo são apreciadas e aprovadas pelo órgão deliberativo até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que respeitam e enviadas nos 30 dias subsequentes ao Tribunal de Contas para julgamento.

2 — O Tribunal de Contas verifica as contas e remete o seu acórdão ao órgão executivo, com cópia ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

CAPÍTULO V

Sucessão das regiões de turismo e zonas de turismo

Artigo 19.º

Órgãos regionais de turismo existentes

1 — Na data da entrada em vigor do presente decreto-lei, são extintos os órgãos regionais e locais de turismo

criados por legislação anterior, nomeadamente regiões de turismo e zonas de turismo.

2 — Os órgãos das regiões de turismo e das zonas de turismo referidos no número anterior permanecem em actividade até à assunção de funções da comissão instaladora de cada uma das entidades regionais de turismo a que se refere o artigo 24.º, ou ainda durante o tempo necessário para garantir a gestão corrente e a prática de todos os actos relacionados com a remuneração do pessoal.

3 — Não é atribuída qualquer verba indemnizatória pela antecipação do fim do mandato ou nomeação aos titulares de cargos nos órgãos das regiões de turismo e zonas de turismo que deixem de exercer as funções para que tenham sido eleitos ou nomeados.

Artigo 20.º

Transferência das esferas jurídicas das entidades extintas

1 — As entidades regionais de turismo sucedem automaticamente na titularidade de todos os bens, direitos e obrigações das regiões e zonas de turismo compreendidas na sua área territorial de competência, com ressalva do disposto no n.º 3.

2 — Os órgãos das regiões de turismo e zonas de turismo que tenham sido objecto da extinção referida no n.º 1 do artigo 19.º entregam às comissões instaladoras das entidades regionais de turismo estabelecidas de acordo com o disposto no artigo 24.º, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de entrada em funções daquelas, o cadastro de todos os bens, direitos e obrigações que titulavam e a conta de gerência do seu exercício, referida à data da extinção.

3 — O património pertencente às autarquias locais pode ser transmitido para a titularidade das entidades regionais de turismo, nos termos que venham a ser acordados entre a direcção e as autarquias locais interessadas.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que os municípios que eram representados por uma mesma região de turismo passem a ser representados por diferentes entidades regionais de turismo, a sucessão a que se refere o n.º 1 dá-se para a área regional de turismo que abranja o maior número dos municípios antes representados pela região de turismo objecto de extinção ou, em caso de igualdade do número de municípios, o maior número de habitantes destes.

Artigo 21.º

Transição do pessoal das regiões de turismo e juntas de turismo

1 — O pessoal dos quadros das regiões de turismo e das juntas de turismo objecto de extinção transitam para os lugares do quadro de pessoal das novas entidades regionais de turismo que abranjam a respectiva área territorial, abrangido pelas disposições reguladoras da organização dos serviços municipais e respectivos quadros de pessoal, com salvaguarda dos direitos inerentes ao seu lugar de origem, sem prejuízo do direito de opção pela celebração de contrato individual de trabalho, nos termos previstos no número seguinte.

2 — Na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, o pessoal do quadro das regiões de turismo e das juntas de turismo objecto de extinção bem como os demais funcionários que na mesma data se encontrem aí requisitados ou em comissão de serviço podem optar pela celebração de um contrato individual de trabalho com a nova entidade

regional de turismo, passando assim a integrar o quadro específico para o pessoal em regime de contrato individual de trabalho.

3 — O direito de opção previsto no número anterior deve ser exercido individual e definitivamente, mediante declaração escrita dirigida à direcção da entidade regional de turismo, no prazo de 60 dias a contar da data da aprovação do regulamento de pessoal.

4 — A celebração de contrato individual de trabalho por parte do pessoal referido nos números anteriores implica a exoneração do lugar de origem e a cessação do vínculo ao regime jurídico da organização dos serviços municipais e respectivos quadros de pessoal.

5 — A cessação do vínculo a que se refere o número anterior torna-se efectiva na data de publicação de aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 22.º

Manutenção do vínculo

1 — O pessoal dos quadros das regiões de turismo e das juntas de turismo objecto de extinção que não opte pela celebração de um contrato individual de trabalho nos termos e no prazo estabelecidos no artigo anterior continua sujeito ao regime da organização dos serviços municipais e respectivos quadros de pessoal, sem perda de direitos.

2 — O pessoal referido no número anterior fica vinculado ao quadro de pessoal da entidade regional de turismo, abrangido pelo regime da organização dos serviços municipais e respectivos quadros de pessoal, cujos lugares são extintos à medida que vagarem.

Artigo 23.º

Situações especiais dos quadros de pessoal

1 — O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontre em regime de estágio mantém-se nessa situação, na nova entidade regional de turismo, até à sua conclusão.

2 — O pessoal que se encontre em situação de licença mantém os direitos que detinha à data de início da respectiva licença, sendo-lhe aplicado o respectivo regime nos termos da lei aplicável.

3 — O pessoal de outras entidades que à data da entrada em vigor do presente decreto-lei se encontre em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço mantém-se nas mesmas condições e em idêntico regime, na nova entidade regional, até à cessação dessas situações.

4 — O pessoal dos quadros das regiões de turismo e juntas de turismo extintas que se encontre noutras entidades em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço mantém-se nas mesmas condições e em idêntico regime até à cessação dessas situações, sendo-lhe aplicado o respectivo regime nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Comissão instaladora

1 — Após a data da entrada em vigor do presente decreto-lei são designadas as comissões instaladoras de cada uma das entidades regionais de turismo.

2 — Cada comissão instaladora é designada por despacho do membro do Governo com tutela na área do turismo, que determina também a data de início de funções, e deve ser composta, no mínimo, por cinco membros, de entre os quais:

a) Um representante de cada uma das regiões de turismo anteriormente existentes na respectiva área regional de turismo;

b) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;

c) Um representante do membro do Governo com tutela sobre o turismo;

d) Um representante de entidades privadas com interesse na valorização turística da região.

3 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, cada região de turismo integra a comissão instaladora da entidade regional de turismo que agregue o maior número de municípios que aquela representava.

4 — Os membros de cada comissão instaladora eagem, de entre si, na primeira reunião, o respectivo presidente.

5 — Até à eleição do presidente da comissão instaladora, os trabalhos da comissão são conduzidos pelo representante da região de turismo que reúna o maior número de municípios ou, em caso de igualdade do número de municípios, o representante da região de turismo primeiro constituída.

6 — Cabe ao representante da região de turismo que conduz os trabalhos da comissão instaladora, até à eleição do respectivo presidente, a imediata convocação daquela para que o processo de instalação cumpra o prazo definido no n.º 1 do artigo seguinte.

7 — As remunerações e outros encargos das comissões instaladoras correm por conta das entidades que representam.

Artigo 25.º

Actividade da comissão instaladora

1 — A comissão instaladora, no prazo de 180 dias a contar da data de início de funções, deve:

a) Preparar o projecto de estatutos necessários ao funcionamento da entidade regional de turismo;

b) Preparar os actos de constituição da mesa da assembleia geral e da direcção;

c) Conferir posse aos titulares dos órgãos eleitos;

d) Realizar os demais actos necessários ao normal funcionamento da entidade regional de turismo;

e) Prestar contas do mandato exercido.

2 — Compete ainda à comissão instaladora realizar as diligências necessárias para a integração dos restantes órgãos regionais e locais de turismo abrangidos pela circunscrição territorial de cada entidade regional de turismo.

3 — Para efeitos do disposto no presente artigo, a comissão instaladora pode dirigir-se directamente às câmaras municipais e demais entidades que possam vir a ser representadas na entidade regional de turismo.

4 — É vedado às comissões instaladoras contratar fornecimentos ou serviços que não sejam indispensáveis, bem como contratar pessoal com carácter permanente.

Artigo 26.º

Cessação de funções da comissão instaladora

A comissão instaladora cessa funções logo que tome posse a direcção, devendo entregar à mesma, nos oito dias

seguintes ao início de funções, todos os documentos respeitantes à instalação da entidade regional de turismo.

Artigo 27.º

Estatutos

1 — Os estatutos iniciais de cada entidade regional de turismo são aprovados, tendo em conta o projecto previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º, por portaria conjunta dos membros do Governo com tutela na área da administração local, das finanças, da Administração Pública e do turismo.

2 — Com salvaguarda do disposto no n.º 1 do artigo 6.º, a alteração dos estatutos das entidades regionais de turismo é efectuada pela assembleia geral, com respeito pelo presente decreto-lei e demais regulamentação aplicável.

3 — Os estatutos de cada entidade regional de turismo e respectivas alterações são obrigatoriamente publicados no *Diário da República*, devendo, quando alterados, ser republicados em anexo ao acto que procedeu à referida alteração.

Artigo 28.º

Contratualização

A celebração dos contratos a que se referem os artigos 2.º e 5.º fica condicionada à existência de verbas previstas no Orçamento do Estado e confiadas ao Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 29.º

Âmbito territorial de aplicação

As disposições do presente decreto-lei não se aplicam às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 30.º

Norma revogatória

1 — São revogados os artigos 117.º a 130.º do Código Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 27 424, de 31 de Dezembro de 1936, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31 095, de 31 de Dezembro de 1940.

2 — São, ainda, revogados os seguintes diplomas, bem como todos os diplomas que procederam à criação de zonas de turismo ao abrigo das disposições mencionadas no número anterior:

- a) Decreto-Lei n.º 13/89, de 7 de Janeiro;
- b) Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto;
- c) Decreto-Lei n.º 195/92, de 8 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 65/2002, de 20 de Março;
- d) Decreto-Lei n.º 73/93, de 10 de Março;
- e) Decreto-Lei n.º 77/93, de 12 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2002, de 4 de Janeiro;
- f) Decreto-Lei n.º 78/93, de 12 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 317/98, de 23 de Outubro;
- g) Decreto-Lei n.º 81/93, de 15 de Março;
- h) Decreto-Lei n.º 82/93, de 15 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 325/98, de 30 de Outubro;
- i) Decreto-Lei n.º 151/93, de 6 de Maio;
- j) Decreto-Lei n.º 152/93, de 6 de Maio;
- l) Decreto-Lei n.º 153/93, de 6 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 290/97, de 22 de Outubro, e 1/2002, de 2 de Janeiro;
- m) Decreto-Lei n.º 154/93, de 6 de Maio;

n) Decreto-Lei n.º 155/93, de 6 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 291/97, de 22 de Outubro;

o) Decreto-Lei n.º 156/93, de 6 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 12/96, de 29 de Fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 346/98, de 9 de Novembro;

p) Decreto-Lei n.º 157/93, de 6 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2002, de 20 de Março;

q) Decreto-Lei n.º 158/93, de 6 de Maio;

r) Decreto-Lei n.º 159/93, de 6 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 135/2001, de 24 de Março;

s) Decreto-Lei n.º 160/93, de 6 de Maio;

t) Decreto-Lei n.º 161/93, de 6 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 382/98, de 27 de Junho;

u) Decreto-Lei n.º 262/93, de 24 de Julho;

v) Decreto-Lei n.º 263/93, de 24 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 328/2001, de 18 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 174/2004, de 21 de Julho;

x) Decreto-Lei n.º 463/99, de 5 de Novembro;

z) Decreto n.º 94/80, de 27 de Setembro;

aa) Decreto Regulamentar n.º 18/81, de 15 de Maio;

ab) Decreto Regulamentar n.º 50/82, de 18 de Agosto;

ac) Decreto do Governo n.º 76/83, de 7 de Outubro;

ad) Decreto do Governo n.º 3/87, de 12 de Janeiro;

ae) Decreto do Governo n.º 1/88, de 15 de Janeiro.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Rui Carlos Pereira* — *Alberto Bernardes Costa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 28 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Lista dos pólos de desenvolvimento turístico nos termos do artigo 4.º

Pólos	Municípios integrados nos pólos
Douro	Unidade territorial do Douro — Alijó, Armamar, Carrazeda de Ansiães, Freixo de Espada à Cinta, Lamego, Mesão Frio, Moimenta da Beira, Murça, Penedono, Peso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca, Torre de Moncorvo, Vila Real e Vila Nova de Foz Côa.
Serra da Estrela	Unidade territorial da serra da Estrela — Fornos de Algodres, Gouveia e Seia. Unidade territorial da Beira Interior Norte) — Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Guarda, Manteigas, Meda, Pinhel, Sabugal e Trancoso.

Pólos	Municípios integrados nos pólos
Leiria-Fátima	Unidade territorial da Cova da Beira — Belmonte, Covilhã e Fundão. Unidade territorial de Leiria-Fátima — Alcobaça, Batalha, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Ourém (que inclui Fátima), Pombal e Porto de Mós.
Oeste	Unidade territorial do Oeste — Alenquer, Arruda dos Vinhos, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Óbidos, Peniche, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.
Litoral Alentejano	Unidade territorial do Litoral Alentejano — Alcácer do Sal, Grândola, Odemira, Santiago do Cacém e Sines.
Alqueva	Unidade territorial da zona envolvente à albufeira de Alqueva — Alandroal, Barrancos, Portel, Reguengos de Monsaraz, Moura e Mourão.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 284/2008

de 10 de Abril

As alterações dos contratos colectivos de trabalho entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre as mesmas associações de empregadores e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (pessoal fabril, norte), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2007, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, se dediquem à indústria de moagem, massas alimentícias, descasque de arroz e alimentos compostos para animais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações que os outorgaram.

A FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal requereu a extensão da convenção por si subscrita às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes e que, nos distritos referidos, se dediquem à mesma actividade.

As convenções actualizam as tabelas salariais. O estudo de avaliação do impacto da extensão das tabelas salariais teve por base as retribuições efectivas praticadas nos sectores abrangidos pelas convenções, apuradas pelos quadros de pessoal de 2005 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas em 2006. Os trabalhadores a tempo completo dos sectores abrangidos pelas convenções, com exclusão dos praticantes, dos aprendizes e do residual (que inclui o ignorado), são 676, dos quais 215 (31,8%) auferem retribuições inferiores às convencionais. São as empresas dos escalões de dimensão até 10 trabalhadores, na indústria de moagem de trigo, e entre 51 a 200 trabalhadores, nos restantes sectores, que empregam o maior número de

trabalhadores com retribuições inferiores às das tabelas salariais das convenções.

As convenções actualizam, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, nomeadamente o subsídio de alimentação, com um acréscimo de 2,4%, e o subsídio de turno, com um acréscimo entre 3,5% e 4,6%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As tabelas salariais das convenções contêm retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida para 2008. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

Tendo em consideração que não é viável proceder à verificação objectiva da representatividade das associações outorgantes e, ainda, que os regimes das referidas convenções são substancialmente idênticos, procede-se à respectiva extensão conjunta.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas dos sectores abrangidos pelas convenções, a extensão assegura para as tabelas salariais e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à das convenções.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de Janeiro de 2008, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações dos CCT (pessoal fabril — norte) entre a APIM — Associação Portuguesa da Indústria de Moagem e Massas e outras e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e entre as mesmas associações de empregadores e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 2007, são estendidas, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que se dediquem à indústria de moagem, massas alimentícias, descasque de arroz e alimentos compostos para animais e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

Pela República de Moçambique:

Pela República Federativa do Brasil:

Pela República Portuguesa:

Pela República de Cabo Verde:

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Pela República da Guiné-Bissau:

Pela República Democrática de Timor-Leste:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO.

Portaria n.º 1037/2008

de 15 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, que aprova o novo regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, sua delimitação e características, bem como o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das respectivas entidades regionais de turismo, determina que os estatutos iniciais de cada entidade regional de turismo são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo com a tutela na área da administração local, das finanças, da Administração Pública e do turismo.

Conforme previsto no artigo 25.º do mesmo diploma, a comissão instaladora da entidade regional de turismo da Área Regional de Turismo do Centro de Portugal remeteu ao Governo a proposta de estatutos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril,

manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, pelo Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, pelo Secretário de Estado da Administração Pública e pelo Secretário de Estado do Turismo, o seguinte:

Artigo 1.º

A Entidade Regional de Turismo do Centro adota a denominação Turismo do Centro de Portugal e fixa a localização da sua sede em Aveiro.

Artigo 2.º

São aprovados os estatutos da Entidade Regional de Turismo do Centro de Portugal, anexos à presente portaria e da qual constituem parte integrante.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 22 de Agosto de 2008.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luis Amador Trindade*.

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGIONAL DE TURISMO DO CENTRO DE PORTUGAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação e natureza jurídica

1 — A Entidade Regional de Turismo do Centro de Portugal é uma pessoa colectiva de direito público de âmbito territorial, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2 — Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, é assumida a designação de Turismo do Centro de Portugal.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — À Turismo do Centro de Portugal incumbe a valorização turística da respectiva área territorial, definida nos termos do n.º 1 do artigo 4.º dos presentes estatutos, visando o aproveitamento sustentado dos recursos turísticos, no quadro das orientações e directrizes da política de turismo definida pelo Governo e nos planos plurianuais das administrações central e local.

2 — Constituem atribuições da Turismo do Centro de Portugal:

a) Colaborar com os órgãos centrais e locais com vista à prossecução dos objectivos da política nacional que for definida para o turismo;

b) Promover a realização de estudos de caracterização da respectiva área territorial, sob o ponto de vista turístico e proceder à identificação e dinamização dos recursos turísticos existentes;

c) Monitorizar a oferta turística regional, tendo em conta a afirmação turística dos destinos regionais;

d) Dinamizar e potenciar os valores turísticos regionais.

3 — Constituem ainda atribuições da Turismo do Centro de Portugal as que resultem de contratualização com a administração central e com a administração local, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, bem como de quaisquer contratos ou protocolos celebrados com o Turismo de Portugal, I. P., ou com outras entidades públicas competentes em razão da matéria, conforme disposto no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma legal.

Artigo 3.º

Competências

1 — Compete à Turismo do Centro de Portugal, em matéria de planeamento turístico:

a) Definir e implementar uma estratégia turística para a área regional de turismo;

b) Promover a realização de estudos e de projectos de investigação que contribuam para a caracterização e a afirmação do sector turístico regional;

c) Criar e gerir um observatório da actividade turística, visando acompanhar a implementação da estratégia turística regional e avaliar o desempenho do sector turístico regional;

d) Participar, quando solicitado, na elaboração de todos os instrumentos de gestão territorial que se relacionem com a actividade turística, nomeadamente os planos municipais e regionais de ordenamento de território.

2 — Compete à Turismo do Centro de Portugal, em matéria de dinamização e gestão dos produtos turísticos regionais:

a) Identificar e gerir os principais produtos turísticos da área regional de turismo;

b) Elaborar e executar planos de dinamização e gestão para os principais produtos turísticos da respectiva área territorial.

3 — Compete à Turismo do Centro de Portugal, em matéria de promoção turística:

a) Definir e executar uma estratégia regional de promoção turística dirigida ao mercado interno;

b) Definir e implementar uma estratégia regional de comunicação e *marketing* turístico;

c) Criar e gerir postos de turismo na área regional de turismo, de forma autónoma ou em parceria com os municípios;

d) Conceber edições turísticas regionais;

e) Apoiar e organizar eventos com conteúdo turístico;

f) Participar na definição e execução da estratégia nacional de promoção externa através de entidades em que participe e que sejam reconhecidas pelo Turismo de Portugal, I. P.

g) Apoiar eventos com conteúdo turístico e projecção internacional.

4 — Compete à Turismo do Centro de Portugal, em matéria de estabelecimento de parcerias:

a) Associar-se a quaisquer entidades, de direito público ou privado, cujos fins ou atribuições se relacionem, directa ou indirectamente, com a área regional de turismo;

b) Participar, mediante a celebração de acordos, protocolos ou quaisquer outros instrumentos jurídicos válidos, em projectos com interesse e relevância para a área regional de turismo, incluindo a participação no capital social de pessoas colectivas;

c) Articular e coordenar com os pólos de desenvolvimento turístico criados na área regional de turismo correspondente à NUT II Centro as acções e iniciativas.

5 — Compete à Turismo do Centro de Portugal, em matéria de instalação, exploração e funcionamento da oferta turística:

a) Participar, a solicitação dos municípios interessados, na elaboração dos regulamentos municipais que se relacionem com a actividade turística, nomeadamente com o alojamento local;

b) Exercer quaisquer outras competências em matéria de instalação, exploração e funcionamento da oferta turística que resultem de contratualização com a administração central ou com a administração local, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, bem como de contratos ou protocolos celebrados com o Turismo de Portugal, I. P., ou com outras entidades públicas, conforme disposto no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma.

6 — Compete à Turismo do Centro de Portugal, em matéria de formação profissional, colaborar em actividades de formação e certificação profissional.

Artigo 4.º

Composição e base territorial

1 — A Turismo do Centro de Portugal compreende o território correspondente à Nomenclatura da Unidade Territorial para Fins Estatísticos de Nível II (NUTS II) — Centro, com excepção das unidades territoriais identificadas no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, considerando-se para os efeitos dos presentes Estatutos a conformação fixada pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de Fevereiro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 317/99, de 11 de Agosto, ou seja, o território correspondente às unidades territoriais de Baixo Vouga, Baixo Mondego, Pinhal Interior Norte, Pinhal Interior Sul, Dão-Lafões, Beira Interior Sul.

2 — Podem integrar a Turismo do Centro de Portugal, para além dos municípios inseridos nas unidades territoriais referidas no número anterior, entidades de direito público e privado com interesse no desenvolvimento e na valorização turística da área regional de turismo correspondente à NUT II Centro, mediante deliberação da assembleia geral, sob proposta da direcção, e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Os municípios inseridos nas unidades territoriais referidas no n.º 1 do presente artigo têm uma representação nunca inferior a 50% do número total de entidades, de direito público e privado, que a cada momento integram a Turismo do Centro de Portugal.

Artigo 5.º

Sede e delegações

1 — A Turismo do Centro de Portugal tem sede em Aveiro.

2 — A Turismo do Centro de Portugal possui delegações, que assumirão a designação de Pólo de Marca Turística, nas seguintes áreas:

- a) Delegação de Dão-Lafões a que corresponde o território das NUT III de Dão-Lafões;
- b) Delegação da ria de Aveiro a que corresponde o território das NUT III do Baixo Vouga;
- c) Delegação de Coimbra a que corresponde o território das NUT III do Baixo Mondego e Pinhal Interior Norte;
- d) Delegação de Castelo Branco — NATURTEJO a que corresponde o território das NUT III da Beira Interior Sul e Pinhal Interior Sul.

3 — As delegações correspondem, obrigatoriamente, a estruturas profissionalizadas e especializadas na implementação, no desenvolvimento, consolidação e dinamização dos produtos turísticos estratégicos para os quais são criadas, obedecendo à lógica territorial regional.

4 — Cada delegação será dirigida por um administrador-delegado, que será recrutado no âmbito dos órgãos sociais ou no quadro de pessoal do organismo, sendo nomeado pela direcção e coordena o funcionamento da delegação em estreita ligação com a direcção.

O administrador-delegado poderá ser substituído a todo o tempo, por deliberação da direcção.

5 — Sempre que o recrutamento não obedeça aos critérios supramencionados deve, sob proposta da Direcção, ser submetido à assembleia geral.

6 — As atribuições, competências, organização e funcionamento das delegações, bem como as suas respectivas circunscrições territoriais, são estabelecidas em regulamento próprio.

Artigo 6.º

Postos de turismo

1 — A Turismo do Centro de Portugal pode possuir postos de turismo afectos à sede ou a qualquer uma das delegações e nas regiões espanholas fronteiriças nos termos do disposto do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

2 — A Turismo do Centro de Portugal deve apoiar os postos de turismo municipais da sua área territorial.

3 — A gestão de postos de turismo propriedade dos municípios da sua área de circunscrição carece da realização de contrato de transferência de competências onde se especificará, obrigatoriamente, para além das fontes de financiamento, as competências, atribuições, áreas de circunscrição e horários de funcionamento adstrito a cada um dos postos a que respeitam.

4 — As atribuições, competências, organização e funcionamento dos postos de turismo, bem como as respectivas circunscrições territoriais, são estabelecidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO II

Organização interna

Artigo 7.º

Órgãos

São órgãos da Turismo do Centro de Portugal:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O fiscal único.

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 8.º

Quórum

1 — Os órgãos colegiais da Turismo do Centro de Portugal só podem deliberar quando esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — Não se verificando na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, é convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, podendo então o órgão deliberar desde que esteja presente um terço dos seus membros.

Artigo 9.º

Objecto das deliberações

Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros presentes reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

Artigo 10.º

Actas das reuniões

1 — De cada reunião é lavrada acta, que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2 — As actas são lavradas pelo secretário e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente e pelo secretário.

3 — Nos casos em que o órgão assim o delibere, a acta é aprovada, em minuta, logo na reunião a que disser respeito.

4 — As deliberações dos órgãos colegiais da Turismo do Centro de Portugal só adquirem eficácia depois de aprovadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 11.º

Registo na acta do voto de vencido

1 — Os membros do órgão devem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.

2 — Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respectiva declaração de voto na acta ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente advier.

3 — Quando se trate de emitir pareceres, estes serão sempre acompanhados das declarações de voto apresentadas.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 12.º

Composição

1 — A assembleia geral, órgão deliberativo da Turismo do Centro de Portugal, é composta pelas seguintes entidades ou seus representantes:

- a) Os presidentes das câmaras municipais dos municípios integrados na Área Regional de Turismo do Centro de Portugal;

b) Um representante do membro do Governo com tutela sobre o turismo;

c) Um representante do membro do Governo com tutela sobre a cultura;

d) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

2 — A assembleia geral integra ainda todas as entidades ou seus representantes, de direito público e privado, com interesse no desenvolvimento e na valorização turística da respectiva área territorial, nomeadamente:

a) AHP — Associação de Hotelaria de Portugal;

b) ARESP — Associação de Restauração e Similares de Portugal;

c) APAVT — Associação Portuguesa de Agências de Viagens e Turismo;

d) ATP — Associação das Termas de Portugal;

e) União Geral de Trabalhadores, para a área de turismo;

f) Confederação Geral de Trabalhadores Portugueses, para a área de turismo;

g) PRIVETUR — Associação Portuguesa de Turismo no Espaço Rural;

h) APTA — Associação Portuguesa de Turismo Acessível;

i) CEC — Conselho Empresarial do Centro;

j) HRC — Associação dos Industriais de Hotelaria e Restauração do Centro;

l) Associação Rota da Bairrada;

m) AHRDA — Associação de Hotelaria Regional do Distrito de Aveiro.

3 — A participação de entidades públicas e privadas na entidade regional de turismo depende de manifestação prévia e expressa nesse sentido.

4 — Os membros identificados na alínea a) do n.º 1 do presente artigo têm uma representação nunca inferior a 50% do total dos membros da assembleia geral.

5 — Os representantes de cada entidade na assembleia geral podem ser substituídos a qualquer momento pela própria entidade, bastando para tal comunicar formalmente essas substituições ao presidente da assembleia geral.

6 — Os representantes na assembleia geral não podem acumular outros cargos ou funções na Turismo do Centro de Portugal.

7 — Se um membro da assembleia geral for eleito presidente da direcção da Turismo do Centro de Portugal, ou fizer parte da direcção, será substituído, na vaga deixada em aberto, pela entidade representada.

8 — A representação de dois ou mais dos municípios referidos na alínea a) do n.º 1 do presente artigo pode ser assegurada pelo presidente da câmara municipal de um desses municípios, mediante deliberação dos órgãos autárquicos competentes nesse sentido.

Artigo 13.º

Mandato

O mandato do presidente e dos secretários da assembleia geral tem a duração de quatro anos e é renovável por duas vezes.

Artigo 14.º

Competência

1 — Compete à assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal, em matéria de organização e funcionamento da entidade regional de turismo:

a) Aprovar o regulamento eleitoral da Turismo do Centro de Portugal;

b) Eleger, por escrutínio secreto, de entre os seus membros, o presidente e os dois secretários da assembleia geral;

c) Exonerar, por escrutínio secreto, o presidente e os secretários da assembleia geral;

d) Eleger a direcção;

e) Demitir a direcção;

f) Nomear o fiscal único e fixar a sua remuneração, sob proposta da direcção;

g) Deliberar, por voto secreto, sobre a admissão de membros na Turismo do Centro de Portugal, sob proposta da direcção;

h) Aprovar as alterações aos Estatutos da Turismo do Centro de Portugal, sob proposta da direcção;

i) Aprovar o regulamento das delegações, o regulamento dos serviços, o regulamento do pessoal e todos os demais regulamentos necessários à organização e funcionamento da Turismo do Centro de Portugal, sob proposta da direcção;

j) Aprovar as normas e procedimentos de controlo interno, no âmbito financeiro, sob proposta da direcção;

l) Aprovar os mapas de pessoal e respectivas alterações, sob proposta da direcção;

m) Aprovar a criação, reorganização e extinção de serviços da Turismo do Centro de Portugal, sob proposta da direcção;

n) Aprovar a criação, reorganização e extinção de delegações e postos de turismo, sob proposta da direcção;

o) Apreciar e aprovar o plano de actividades e o orçamento, bem como as revisões orçamentais, sob proposta da direcção;

p) Autorizar a contratação de empréstimos, com base em informação, obrigatoriamente apresentada pela direcção, sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, acompanhada por um mapa demonstrativo da capacidade de endividamento da entidade regional de turismo;

q) Apreciar e aprovar os documentos de prestação de contas e relatório de actividades, sob proposta da direcção;

r) Deliberar sobre a alienação ou oneração de bens propriedade da Turismo do Centro de Portugal, sob proposta da direcção.

2 — Compete à assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal, em matéria de planeamento, sob proposta da direcção:

a) Aprovar os princípios orientadores da política de turismo aplicável à sua área territorial, no quadro das orientações e directrizes da política de turismo definida pelo Governo e nos planos plurianuais das administrações central e local;

b) Aprovar os documentos estratégicos regionais referentes às atribuições e competências cometidas à Turismo do Centro de Portugal.

3 — Compete à assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal, em matéria de fiscalização:

a) Acompanhar a actividade da direcção, das delegações e dos postos de turismo, bem como das associações,

federações e quaisquer outras pessoas colectivas em que a Turismo do Centro de Portugal tenha participação;

b) Receber informações, através do presidente ou dos secretários da assembleia geral, sobre assuntos de interesse para a Turismo do Centro de Portugal e sobre a execução de deliberações anteriores, a pedido de qualquer membro, formulado a qualquer momento.

4 — Compete ainda à assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal, sob proposta da direcção:

a) Autorizar a integração da Turismo do Centro de Portugal em associações e federações de áreas regionais de turismo;

b) Autorizar a associação da Turismo do Centro de Portugal com quaisquer outras entidades, de direito público ou privado, cujos fins ou atribuições se relacionem, directa ou indirectamente, com a área regional de turismo;

c) Autorizar a participação da Turismo do Centro de Portugal em projectos e parcerias com interesse para a área regional de turismo, incluindo a participação no capital social de pessoas colectivas;

d) Pronunciar-se sobre todos e quaisquer assuntos que sejam relevantes para a área regional de turismo.

Artigo 15.º

Maioria exigível nas deliberações

1 — As deliberações da assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, cabendo a cada entidade, de direito público ou privado, o exercício de um voto, através do respectivo representante, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — As deliberações previstas nas alíneas a) e h) do n.º 1 do artigo 14.º dos presentes Estatutos são tomadas por maioria de dois terços dos votos dos membros da assembleia geral.

3 — Na votação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º dos presentes Estatutos é exigida a maioria absoluta dos votos dos membros da assembleia geral.

4 — As deliberações previstas nas alíneas c), m), n) e r) do n.º 1 do artigo 14.º dos presentes Estatutos são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

Artigo 16.º

Reuniões ordinárias

1 — A assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal reúne ordinariamente duas vezes por ano, nos meses de Março e de Novembro, destinando-se a primeira reunião à apreciação e aprovação dos documentos de prestação de contas e relatório de actividades e a segunda à apreciação e aprovação do plano de actividades e orçamento para o exercício económico seguinte.

2 — As reuniões ordinárias da assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal são convocadas pelo presidente da assembleia geral com a antecedência de, pelo menos, oito dias em relação à data da reunião, através de carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio de transmissão escrita e electrónica de dados, desde que seja obtido o respectivo relatório de transmissão bem sucedida.

3 — As convocatórias para as reuniões ordinárias da assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal devem indicar a data, hora e local da reunião e a ordem do dia,

incluindo-se nesta todos os assuntos a tratar na reunião, devidamente individualizados.

4 — As convocatórias para as reuniões ordinárias da assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal são acompanhadas de toda a documentação pertinente aos assuntos a tratar.

Artigo 17.º

Reuniões extraordinárias

1 — A assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal reúne extraordinariamente sempre que seja convocada pelo presidente da assembleia geral, por sua iniciativa ou a solicitação do presidente da direcção, em execução de deliberação desta última, ou de um terço dos membros da assembleia geral.

2 — As reuniões extraordinárias da assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal são convocadas pelo presidente da assembleia geral nos cinco dias subsequentes à recepção da solicitação a que se refere o número anterior, para um dos 20 dias posteriores à data de apresentação da solicitação, sendo sempre observada a antecedência de, pelo menos, oito dias entre a convocatória e a data da reunião.

3 — As convocatórias para as reuniões extraordinárias da assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal são efectuadas através de carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio de transmissão escrita e electrónica de dados, desde que seja obtido o respectivo relatório de transmissão bem sucedida, e devem indicar a data, hora e local da reunião e a ordem do dia, incluindo-se nesta todos os assuntos a tratar na reunião, devidamente individualizados.

4 — As convocatórias para as reuniões extraordinárias da assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal são acompanhadas de toda a documentação pertinente aos assuntos a tratar.

Artigo 18.º

Participação da direcção nas reuniões da assembleia geral

1 — A direcção faz-se representar, obrigatoriamente, nas reuniões da assembleia geral pelo seu presidente, que pode intervir nas discussões, mas sem direito a voto.

2 — Nos casos de ausência, falta ou impedimento, devidamente justificado, o presidente da direcção deve fazer-se substituir por um dos vice-presidentes da direcção.

3 — Os vice-presidentes da direcção devem assistir às reuniões da assembleia geral, podendo intervir nas discussões, sem direito a voto, a solicitação do presidente da assembleia geral ou com a anuência do presidente da direcção, sem prejuízo do exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 19.º

Competências do presidente da assembleia geral

Compete ao presidente da assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal:

a) Conferir posse à direcção, nos termos do artigo 26.º dos presentes estatutos;

b) Representar a assembleia geral, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos respectivos trabalhos;

c) Convocar as reuniões, ordinárias e extraordinárias;

d) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a constar expressamente da acta da reunião;

e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.

Artigo 20.º

Competências dos secretários da assembleia geral

Compete aos secretários da assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal coadjuvar o presidente da assembleia geral no exercício das suas funções, assegurar o expediente geral e, na falta de funcionário com essa incumbência, lavrar as actas das reuniões.

Artigo 21.º

Substituição da mesa da assembleia geral

1 — O presidente da assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal é substituído, na sua ausência, falta ou impedimento, pelo 1.º secretário da assembleia geral e este pelo 2.º secretário.

2 — No caso de ausência, falta ou impedimento simultâneo de todos ou da maioria dos membros da mesa da assembleia geral, esta elege, por escrutínio secreto, de entre os seus membros presentes, os necessários para constituir a mesa que presidirá à reunião.

SECÇÃO III

Direcção

Artigo 22.º

Composição

1 — A direcção, órgão executivo e de gestão da Turismo do Centro de Portugal é composta por um presidente, por dois vice-presidentes, todos em regime de permanência e exclusividade, e por quatro vogais não executivos e não remunerados.

2 — O presidente da direcção designa, de entre os vice-presidentes, aquele a quem cabe substituí-lo nas suas ausências, faltas ou impedimentos.

3 — A direcção é eleita pela assembleia geral, por escrutínio secreto, em lista única, subscrita por entidade ou conjunto de entidades, de direito público ou privado, que integrem a entidade regional de turismo, observando-se a maioria prevista no n.º 1 do artigo 15.º dos presentes estatutos.

4 — A direcção pode ser demitida pela assembleia geral, por escrutínio secreto, mediante a maioria prevista no n.º 3 do artigo 15.º dos presentes estatutos.

Artigo 23.º

Mandato

1 — O mandato dos membros da direcção tem a duração de quatro anos e é renovável por duas vezes.

2 — No caso de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato do presidente da direcção é chamado a substituí-lo o vice-presidente a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º dos presentes estatutos.

3 — No caso de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de um vice-presidente é chamado a substituí-lo

o vogal que imediatamente sucede na lista apresentada ao acto eleitoral.

4 — Verificando-se a impossibilidade de aplicação do disposto nos números anteriores e não esteja em efectividade de funções a maioria legal dos membros da direcção, é deste facto dado conhecimento ao presidente da assembleia geral para efeitos de realização de acto eleitoral intercalar.

5 — No caso previsto no número anterior, a direcção eleita completa o mandato da anterior.

Artigo 24.º

Tomada de posse da direcção

Compete ao presidente da assembleia geral convocar os titulares eleitos da direcção da Turismo do Centro de Portugal para o acto de tomada de posse da direcção, que tem lugar nos 10 dias subsequentes ao apuramento dos resultados eleitorais.

Artigo 25.º

Competência

1 — Compete à direcção da Turismo do Centro de Portugal, em matéria de organização e funcionamento da entidade regional de turismo:

a) Propor à assembleia geral a nomeação do fiscal único e a respectiva remuneração;

b) Propor à assembleia geral a criação, reorganização e extinção de delegações e postos de turismo;

c) Elaborar o regulamento das delegações, o regulamento dos serviços, o regulamento do pessoal e todos os demais regulamentos necessários à organização e funcionamento da Turismo do Centro de Portugal, e submetê-los à aprovação da assembleia geral;

d) Gerir as delegações e postos de turismo, observando-se o disposto no artigo 30.º dos presentes estatutos;

e) Elaborar e aprovar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, a submeter à apreciação e votação do órgão deliberativo;

f) Elaborar as normas e procedimentos de controlo interno e submetê-las à aprovação da assembleia geral;

g) Elaborar o plano de actividades e o orçamento, bem como as revisões orçamentais, e submetê-los à apreciação e aprovação da assembleia geral;

h) Executar o plano de actividades e o orçamento aprovados, bem como aprovar as alterações orçamentais;

i) Elaborar os documentos de prestação de contas e submetê-los à apreciação e aprovação da assembleia geral;

j) Remeter ao Tribunal de Contas, bem como a quaisquer outras entidades que a lei determinar, os documentos de prestação de contas aprovados;

l) Deliberar sobre a contratação de bens móveis e de serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos;

m) Propor à assembleia geral a alienação ou oneração de bens propriedade da Turismo do Centro de Portugal;

n) Aceitar doações, legados e heranças, a benefício de inventário;

o) Submeter à aprovação da assembleia geral os mapas de pessoal e respectivas alterações;

p) Fixar o preço da venda de objectos promocionais (*merchandising*) e da prestação de serviços pela Turismo do Centro de Portugal;

q) Cobrar e arrecadar as receitas e autorizar as despesas, de acordo com o orçamento aprovado.

2 — Compete à direcção da Turismo do Centro de Portugal, em matéria de planeamento:

a) Participar na elaboração dos princípios orientadores da política de turismo aplicável à sua área territorial, no quadro das orientações e directrizes da política de turismo definida pelo Governo e nos planos plurianuais das administrações central e local, e submetê-los à aprovação da assembleia geral;

b) Elaborar os documentos estratégicos regionais referentes às atribuições e competências cometidas à Turismo do Centro de Portugal, e submetê-los à aprovação da assembleia geral.

3 — Compete ainda à direcção da Turismo do Centro de Portugal:

a) Executar e zelar pelo cumprimento das deliberações da assembleia geral;

b) Determinar a realização de auditorias externas à gestão patrimonial e financeira da entidade regional de turismo, por sua iniciativa ou sob proposta do fiscal único;

c) Deliberar sobre a concessão de apoio, financeiro ou logístico, a eventos com conteúdo turístico, que se enquadrem na estratégia regional de promoção turística dirigida ao mercado interno ou externo;

d) Exercer as demais competências necessárias à prossecução da missão, atribuições e competências da Turismo do Centro de Portugal, previstas nos artigos 2.º e 3.º dos presentes estatutos, bem como as que lhe sejam atribuídas por lei.

4 — A direcção pode delegar no seu presidente, com faculdade de subdelegação nos vice-presidentes, as competências previstas nas alíneas j), p) e q) do n.º 1 e na alínea c) do número anterior.

Artigo 26.º

Maioria exigível nas deliberações

1 — As deliberações da direcção da Turismo do Centro de Portugal são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.

2 — Em caso de empate na votação, o presidente da direcção goza de voto de qualidade.

Artigo 27.º

Reuniões ordinárias

1 — A direcção da Turismo do Centro de Portugal tem reuniões ordinárias quinzenalmente, salvo se deliberar estabelecer outra periodicidade mais adequada.

2 — As reuniões ordinárias da direcção da Turismo do Centro de Portugal são convocadas pelo seu presidente com a antecedência de, pelo menos, três dias em relação à data da reunião, através de carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio de transmissão escrita e electrónica de dados, desde que seja obtido o respectivo relatório de transmissão bem sucedida.

3 — As convocatórias para as reuniões ordinárias da direcção da Turismo do Centro de Portugal devem indicar a data, hora e local da reunião e a ordem do dia, incluindo-se nesta todos os assuntos a tratar na reunião, devidamente individualizados.

4 — As convocatórias para as reuniões ordinárias da direcção da Turismo do Centro de Portugal são acompa-

nhadas de toda a documentação pertinente aos assuntos a tratar.

5 — O presidente da direcção pode estabelecer dia da semana, hora e local certos para a realização das reuniões ordinárias do órgão.

6 — No caso previsto no número anterior, é remetida aos membros da direcção, com a antecedência de, pelo menos, três dias em relação à data da reunião, a ordem do dia, incluindo-se nesta todos os assuntos a tratar, devidamente individualizados, sendo acompanhada de toda a documentação pertinente.

Artigo 28.º

Reuniões extraordinárias

1 — A direcção da Turismo do Centro de Portugal reúne extraordinariamente sempre que seja convocada pelo presidente da direcção, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um dos vice-presidentes da direcção.

2 — As reuniões extraordinárias da direcção da Turismo do Centro de Portugal são convocadas pelo seu presidente nos dois dias subsequentes à recepção da solicitação a que se refere o número anterior, para um dos oito dias posteriores à data de apresentação da solicitação, sendo sempre observada a antecedência de, pelo menos, dois dias entre a convocatória e a data da reunião.

3 — As convocatórias para as reuniões extraordinárias da direcção da Turismo do Centro de Portugal são efectuadas através de carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio de transmissão escrita e electrónica de dados, desde que seja obtido o respectivo relatório de transmissão bem sucedida, e devem indicar a data, hora e local da reunião e a ordem do dia, incluindo-se nesta todos os assuntos a tratar na reunião, devidamente individualizados.

4 — As convocatórias para as reuniões extraordinárias da direcção da Turismo do Centro de Portugal são acompanhadas de toda a documentação pertinente aos assuntos a tratar.

Artigo 29.º

Remunerações

1 — O presidente da direcção é remunerado de acordo com os montantes fixados para o cargo de direcção superior de 1.º grau.

2 — Os vice-presidentes da direcção que exerçam funções em regime de permanência a tempo inteiro são remunerados de acordo com os montantes fixados para o cargo de direcção superior de 2.º grau e a 50% destes, se as funções forem exercidas em regime de meio tempo.

3 — Os membros da direcção não remunerados recebem uma senha de presença por cada reunião, ordinária ou extraordinária, a que compareçam, no valor de $\frac{1}{22}$ da remuneração mensal base auferida pelos vice-presidentes da direcção, dentro dos limites legais.

Artigo 30.º

Competências do presidente da direcção

1 — Compete ao presidente da direcção da Turismo do Centro de Portugal:

a) Representar a Turismo do Centro de Portugal em juízo e fora dele;

b) Representar a direcção e assegurar o seu regular funcionamento;

c) Decidir sobre todos os assuntos de administração e gestão correntes da Turismo do Centro de Portugal, em conformidade com o plano de actividades e orçamento aprovados;

d) Convocar as reuniões, ordinárias e extraordinárias, e presidir aos respectivos trabalhos;

e) Fixar dia da semana, hora e local certos para a realização das reuniões ordinárias da direcção;

f) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a constar expressamente da acta da reunião;

g) Designar o vice-presidente que o substitui nas suas ausências, faltas ou impedimentos;

h) Organizar e coordenar a actuação da direcção, nomeadamente através da subdelegação nos vice-presidentes de competências que lhe tenham sido delegadas pela direcção e da atribuição aos mesmos, como lhe aprouver, de funções e responsabilidades específicas;

i) Superintender o pessoal e serviços;

j) Autorizar a realização de despesa orçamentada, dentro do limite fixado na delegação de competência da direcção;

l) Autorizar o pagamento de despesa orçamentada, dentro do limite fixado na delegação de competência da direcção;

m) Assinar ou visar a correspondência;

n) Executar e fazer executar as deliberações da direcção e da assembleia geral;

o) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.

2 — Sempre que circunstâncias excepcionais e urgentes o exijam e não seja possível reunir extraordinariamente a direcção em tempo útil, o seu presidente pode praticar qualquer acto da competência desta, ficando o mesmo sujeito a ratificação, na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade.

Artigo 31.º

Competências dos vice-presidentes da direcção

Compete aos vice-presidentes da direcção da Turismo do Centro de Portugal dirigir as delegações, bem como os postos de turismo que às mesmas estejam afectos, exercer as competências que lhes sejam subdelegadas pelo presidente da direcção e desempenhar as funções e responsabilidades de que sejam incumbidos pelo mesmo.

SECÇÃO IV

Fiscal único

Artigo 32.º

Composição, mandato e remuneração

1 — O fiscal único, órgão fiscalizador da gestão patrimonial e financeira da Turismo do Centro de Portugal, é um revisor oficial de contas, ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, nomeado pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

2 — O mandato do fiscal único tem a duração de quatro anos e é renovável por duas vezes.

3 — A remuneração do fiscal único é fixada pela assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal, sob proposta da direcção.

Artigo 33.º

Competência

Compete ao fiscal único da Turismo do Centro de Portugal:

a) Verificar as contas anuais;

b) Emitir o certificado legal das contas;

c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;

d) Participar à direcção e à assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal as irregularidades detectadas, bem como os factos que se considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do plano plurianual de investimentos;

e) Emitir parecer sobre as contas do exercício, nomeadamente sobre a execução orçamental, o balanço e a demonstração de resultados e anexos às demonstrações financeiras exigidas por lei ou determinadas pela assembleia geral;

f) Manter a direcção da Turismo do Centro de Portugal informada sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

g) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

h) Propor à direcção da Turismo do Centro de Portugal a realização de auditorias externas, quando entender necessário ou conveniente;

i) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela direcção e pela assembleia geral, bem como pelo Tribunal de Contas e outras entidades ou organismos com poderes de fiscalização da gestão patrimonial e financeira da entidade regional de turismo.

CAPÍTULO III

Serviços

Artigo 34.º

Serviços

1 — A Turismo do Centro de Portugal dispõe dos seguintes serviços:

a) Serviços de apoio à direcção;

b) Serviços de promoção turística e de apoio técnico e operacional;

c) Serviços administrativos, financeiros e de recursos humanos.

2 — A estruturação dos serviços e as respectivas funções, bem como o organograma da Turismo do Centro de Portugal, constam do regulamento dos serviços, aprovado pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 35.º

Regime e mapas de pessoal

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, o pessoal ao serviço da Turismo do Centro de Portugal está sujeito ao regime de contrato individual de trabalho.

2 — A Turismo do Centro de Portugal dispõe de um mapa do pessoal em regime de contrato individual e de um mapa, residual, do pessoal abrangido pelo regime da organização dos serviços municipais e respectivos quadros de pessoal, cujos lugares são extintos à medida que vagarem.

CAPÍTULO V

Finanças

Artigo 36.º

Contabilidade

Os planos de actividades e os orçamentos, bem como os relatórios de actividades e as contas de gerência da Turismo do Centro de Portugal, são elaborados de acordo com as normas aplicáveis às autarquias locais, com excepção das que contrariem o disposto no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e das que, pela sua especificidade, não possam aplicar-se.

Artigo 37.º

Receitas

1 — Constituem receitas da Turismo do Centro de Portugal:

- a) Os montantes pagos pela administração central e pela administração local em função da contratualização a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e o n.º 3 do artigo 2.º dos presentes estatutos;
- b) Os montantes que resultem de quaisquer contratos ou protocolos celebrados com o Turismo de Portugal, I. P., ou com outras entidades públicas, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e do n.º 3 do artigo 2.º dos presentes estatutos;
- c) As participações e subsídios do Estado, ou de entidades comunitárias e das autarquias locais;
- d) Os rendimentos de bens próprios;
- e) Os lucros de explorações comerciais e industriais;
- f) O produto resultante da venda de objectos promocionais e da prestação de serviços;
- g) Os donativos;
- h) As heranças, legados e doações;
- i) O produto da alienação ou da oneração de bens próprios e de amortizações e reembolso de quaisquer títulos ou capitais;
- j) Os saldos verificados na gerência anterior;
- l) As contribuições, nomeadamente sob a forma de quotas, das entidades, de direito público e privado, que integram a entidade regional de turismo;
- m) Quaisquer outras receitas resultantes da administração da respectiva área territorial ou que lhe venham a ser atribuídas;
- n) As verbas previstas no Orçamento do Estado para o desenvolvimento do turismo regional.

2 — As contribuições referidas na alínea l) do número anterior são fixadas pela assembleia geral da Turismo do Centro de Portugal, sob proposta da direcção.

Artigo 38.º

Contas

1 — As contas de gerência da Turismo do Centro de Portugal são apreciadas e aprovadas pela assembleia geral

até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que respeitam e enviadas nos 30 dias subsequentes ao Tribunal de Contas para julgamento.

2 — O Tribunal de Contas verifica as contas e remete o seu acórdão à direcção da Turismo do Centro de Portugal, com cópia ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 39.º

Prazos

1 — Os prazos previstos nos presentes Estatutos são contínuos, transferindo-se para o 1.º dia útil seguinte o prazo cujo termo recaia sobre sábado, domingo ou dia feriado.

2 — Na contagem do prazo não se inclui o próprio dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

Artigo 40.º

Legislação supletiva

A todas as matérias não directamente reguladas pelos presentes Estatutos aplica-se o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e no Código do Procedimento Administrativo.

Portaria n.º 1038/2008

de 15 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, que aprova o novo regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, sua delimitação e características, bem como o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das respectivas entidades regionais de turismo, determina que os estatutos iniciais de cada entidade regional de turismo são aprovados por portaria conjunta dos membros do governo com a tutela na área da administração local, das finanças, da Administração Pública e do turismo.

Conforme previsto no artigo 25.º do mesmo diploma, a comissão instaladora da entidade regional de turismo da Área Regional de Turismo do Alentejo remeteu ao Governo a proposta de estatutos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, pelo Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, pelo Secretário de Estado da Administração Pública e pelo Secretário de Estado do Turismo, o seguinte:

Artigo 1.º

A Entidade Regional de Turismo do Alentejo adopta a denominação Turismo do Alentejo, E. R. T., e fixa a localização da sua sede em Beja.

Artigo 2.º

São aprovados os Estatutos da Entidade Regional de Turismo do Alentejo, anexos à presente portaria e da qual constituem parte integrante.

Artigo 28.º**Regime jurídico de empreitadas, aquisição de bens e serviços**

Para a realização de empreitadas, aquisição de bens e serviços aplica-se à TGLA, com as devidas adaptações, o regime jurídico previsto para a Administração Pública, nos termos da lei.

Artigo 29.º**Alteração dos estatutos**

1 — Os presentes estatutos podem ser alterados pela assembleia geral, por proposta da direcção.

2 — As alterações devem ser aprovadas por maioria qualificada de dois terços da totalidade dos membros da assembleia geral.

Artigo 30.º**Actas**

De cada reunião dos órgãos da TGLA é lavrada acta, que deve conter um resumo do que de essencial nela se tem passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida.

Artigo 31.º**Registo na acta do voto de vencido**

Os membros do órgão podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justificam.

Artigo 32.º**Prazos**

Os prazos previstos nos presentes estatutos são contínuos, transferindo-se para o 1.º dia útil seguinte o prazo cujo termo ocorra num sábado, domingo ou dia feriado.

Artigo 33.º**Legislação supletiva**

A todas as matérias não directamente reguladas pelos presentes estatutos aplica-se o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 34.º**Entrada em vigor**

Os presentes estatutos entram em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

Portaria n.º 1152/2008

de 13 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, que aprova o novo regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, sua delimitação e características, bem como o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das respectivas entidades regionais de turismo, determina que os estatutos iniciais de cada entidade regional de turismo são aprovados por portaria conjunta dos membros do governo com a tutela na área da admi-

nistração local, das finanças, da Administração Pública e do turismo.

Nos termos do referido decreto-lei, foi criado na área regional de turismo correspondente à NUT II Centro o pólo de desenvolvimento turístico de Leiria-Fátima.

Conforme previsto no artigo 25.º do mesmo diploma, a comissão instaladora da entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico de Leiria-Fátima remeteu ao Governo a proposta de estatutos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto e da Administração Local, do Tesouro e Finanças, da Administração Pública e do Turismo, o seguinte:

Artigo 1.º

A entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico de Leiria-Fátima criada nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, adopta a denominação Turismo de Leiria-Fátima e fixa a localização da sua sede em Leiria.

Artigo 2.º

São aprovados os estatutos da entidade regional do pólo de desenvolvimento turístico de Leiria-Fátima, anexos à presente portaria e da qual constituem parte integrante.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 28 de Agosto de 2008.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGIONAL DE TURISMO DO PÓLO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DE LEIRIA-FÁTIMA**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Designação, natureza jurídica e âmbito territorial**

1 — A entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico de Leiria-Fátima adopta a designação de Turismo de Leiria-Fátima e compreende o território abrangido pelos municípios de Alcobaça, Batalha, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Ourém, Pombal e Porto de Mós, nos termos do anexo do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

2 — A Turismo de Leiria-Fátima é a entidade regional de turismo gestora do pólo de desenvolvimento turístico de Leiria-Fátima, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

3 — A Turismo de Leiria-Fátima é uma pessoa colectiva de direito público de âmbito territorial, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

Sede, delegações e postos de turismo

1 — A sede da Turismo de Leiria-Fátima localiza-se em Leiria.

2 — A Turismo de Leiria-Fátima pode criar delegações em municípios dentro da sua área de intervenção, sob proposta da direcção aprovada em assembleia geral.

3 — Cada delegação é dirigida por um membro da direcção nomeado ou substituído a todo o tempo pelo presidente da direcção.

4 — As normas de funcionamento de cada uma das delegações são definidas em sede de norma de controlo interno, aprovada pela assembleia geral.

5 — As delegações correspondem, obrigatoriamente, a estruturas profissionalizadas e especializadas na implementação, desenvolvimento, consolidação e dinamização do produto turístico estratégico para o qual são criadas, obedecendo à lógica territorial regional.

6 — A Turismo de Leiria-Fátima pode instalar ou gerir postos de turismo dentro da sua circunscrição territorial.

7 — A gestão de postos de turismo por parte da Turismo de Leiria-Fátima propriedade dos municípios da sua área de circunscrição carece da realização de protocolo para esse efeito.

Artigo 3.º

Missão, atribuições e competências

1 — À Turismo de Leiria-Fátima incumbe a valorização turística do pólo de desenvolvimento turístico de Leiria-Fátima, visando o aproveitamento sustentado dos recursos turísticos, no quadro das orientações e directrizes da política de turismo definida pelo Governo e nos planos plurianuais das administrações central e local.

2 — São competências da Turismo de Leiria-Fátima:

a) Definir uma estratégia para o sector turístico da sua área de intervenção, coerente com as orientações do Governo, vertidas num Plano Regional de Turismo de Leiria-Fátima;

b) Realizar estudos de caracterização da área de abrangência de Leiria-Fátima sob o ponto de vista turístico e proceder à identificação e ao fomento da gestão sustentável dos recursos turísticos;

c) Identificar e dinamizar os produtos turísticos regionais, tendo em conta a desejável cooperação e complementaridade com os de outras entidades regionais de turismo;

d) Propor a classificação de sítios e locais de interesse para o turismo;

e) Monitorizar e avaliar o desempenho da actividade turística da região em cooperação com entidades do sector;

f) Promover a realização de estudos e investigação, do ponto de vista turístico, com vista à dinamização e valorização da oferta;

g) Definir e executar uma estratégia regional de promoção turística dirigida ao mercado interno;

h) Participar na definição da estratégia nacional de promoção externa, através de entidades em que participe que sejam reconhecidas pelo Turismo de Portugal, I. P.;

i) Promover a animação turística regional;

j) Dinamizar, nos postos de informação turística, informação, vendas e apoio ao turista;

l) Participar na elaboração de todos os instrumentos de gestão territorial que se relacionem, ainda que indirectamente, com a actividade turística;

m) Elaborar os planos regionais de sinalização turística de acordo com as especificações do plano nacional;

n) Promover a formação de activos, em colaboração com o órgão central de turismo, escolas profissionais e outras entidades formativas;

o) Colaborar na realização de auditorias de classificação e revisão dos empreendimentos turísticos e participar nas vistorias para a classificação do alojamento local;

p) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei ou por contratualização com a administração central ou local.

Artigo 4.º

Cooperação e articulação com outras entidades

A Turismo de Leiria-Fátima pode estabelecer relações de cooperação, parceria ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

Organização interna

Artigo 5.º

Órgãos

A Turismo de Leiria-Fátima tem os seguintes órgãos:

a) A assembleia geral, com poderes deliberativos gerais, nomeadamente em matéria de aprovação do orçamento e do plano de actividades, de alteração dos estatutos e de celebração de protocolos com outras entidades, sempre que, neste âmbito, se trate de matérias da competência da assembleia geral;

b) A direcção, com poderes executivos e de gestão, nomeadamente em matéria administrativa e financeira, bem como em todas as áreas da sua competência;

c) O fiscal único, com poderes de fiscalização da gestão patrimonial e financeira.

Artigo 6.º

Assembleia geral

1 — A assembleia geral da Turismo de Leiria-Fátima tem a seguinte composição:

a) Presidente da câmara, ou o seu representante, de cada um dos municípios de Alcobaça, Batalha, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Ourém, Pombal e Porto de Mós;

b) Representante do membro do Governo com tutela sobre o turismo;

c) Representante da Fabrica do Santuário de Nossa Senhora do Rosário de Fátima;

d) Representante do Instituto Politécnico de Leiria;

e) Representante do IGESPAR;

f) Representante do ICNB;

g) Representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro;

h) Representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;

- i) Representante da Capitania do Porto da Nazaré;
- j) Um representante dos empreendimentos turísticos;
- l) Um representante das agências de viagens, empresas de animação turística e *rent-a-car* regionais;
- m) Um representante da restauração;
- n) Podem ainda pertencer entidades de direito público e privado com manifesto relevo na actividade turística regional, admitidos pela assembleia geral sob proposta da direcção.

2 — Os membros identificados na alínea *a)* do n.º 1 do presente artigo têm uma representação de 50% do total dos votos da assembleia geral.

3 — Os membros identificados nas alíneas *j)* a *m)* devem exercer a sua actividade na região e serem eleitos de entre os seus pares.

4 — Os representantes de cada entidade/classe na assembleia geral podem ser substituídos a qualquer momento pela própria entidade, bastando para tal comunicar formalmente essa substituição ao presidente da mesa da assembleia geral.

5 — Os representantes na assembleia geral não podem acumular outros cargos ou funções na Turismo de Leiria-Fátima.

6 — Os trabalhos da assembleia geral são dirigidos pela mesa da assembleia geral.

Artigo 7.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral da Turismo de Leiria-Fátima é composta por um presidente e dois secretários e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia geral, de entre os seus membros.

2 — A mesa é eleita pelo período de quatro anos, que corresponde a um mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número dos membros da assembleia.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

Artigo 8.º

Competências do presidente da mesa da assembleia geral

Ao presidente da mesa da assembleia geral compete:

- a) Representar a assembleia geral, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões;
- d) Abrir e encerrar os trabalhos das reuniões;
- e) Dirigir os trabalhos nas reuniões;
- f) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- g) Decidir sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
- h) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião;
- i) Dar conhecimento à assembleia geral do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- j) Dar conhecimento às entidades representadas na Turismo de Leiria-Fátima dos factos pertinentes e que careçam da sua intervenção;
- l) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos.

Artigo 9.º

Competências da mesa da assembleia geral

À mesa da assembleia geral compete:

- a) Elaborar o projecto de regimento da assembleia geral;
- b) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da assembleia geral e da direcção;
- c) Assegurar a redacção final das deliberações da assembleia geral;
- d) Encaminhar para a assembleia geral as petições e queixas dirigidas à mesma;
- e) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela assembleia geral.

Artigo 10.º

Competências da assembleia geral

À assembleia geral compete:

- a) Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;
- b) Aprovar o seu regimento;
- c) Eleger a direcção da Turismo de Leiria-Fátima, em lista única e de acordo com o regulamento eleitoral que aprovar;
- d) Aprovar o Plano Regional de Turismo de Leiria-Fátima, no quadro das grandes opções definidas pelo Governo, bem como as suas revisões bienais;
- e) Pronunciar-se sobre a admissão e a cessação de membros da assembleia geral da Turismo de Leiria-Fátima, sob proposta da direcção;
- f) Deliberar sobre a participação da Turismo de Leiria-Fátima em projectos com interesse para região, incluindo a participação em outras entidades;
- g) Autorizar a Turismo de Leiria-Fátima, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de entidades regionais de turismo e a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas, em quaisquer dos casos, fixando as condições gerais dessa participação;
- h) Deliberar sobre a criação e instalação de delegações, bem como sobre o seu regime de funcionamento e pessoal;
- i) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação;
- j) Autorizar a direcção a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes o índice 100 ou o nível remuneratório equivalente da tabela única das carreiras gerais do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais;
- l) Apreciar e aprovar as propostas dos planos de actividades anuais e plurianuais, os planos de promoção turística da Turismo de Leiria-Fátima e os projectos dos orçamentos ordinários e revisões orçamentais apresentados pela direcção;
- m) Apreciar e aprovar o relatório de gestão elaborado pela direcção;
- n) Autorizar a direcção a contrair empréstimos, de acordo com o quadro legal em vigor;
- o) Aprovar os demais regulamentos necessários ao funcionamento da Turismo de Leiria-Fátima e as alterações dos respectivos estatutos, sob proposta da direcção;
- p) Aprovar os quadros de pessoal e respectivas alterações;

q) Aprovar a criação ou reorganização de serviços da Turismo de Leiria-Fátima;

r) Dar parecer sobre todos os assuntos de interesse turístico regional que sejam submetidos à sua apreciação;

s) Pronunciar-se sobre todos os demais aspectos que possam contribuir para o progresso turístico da Região;

t) Exercer as demais competências resultantes das atribuições instituídas por lei.

Artigo 11.º

Reuniões da assembleia geral

1 — As reuniões da assembleia geral podem ser ordinárias e extraordinárias e são efectuadas em local a designar pelo presidente da mesa da assembleia geral, mas sempre dentro da circunscrição territorial.

2 — As reuniões ordinárias têm lugar duas vezes por ano, em Março e Novembro, devendo a primeira ter lugar para deliberar sobre os documentos de prestação de contas respeitantes ao ano anterior e a segunda sobre os planos de actividades e orçamento para o ano ou anos seguintes.

3 — A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que for convocada pelo respectivo presidente, por solicitação do presidente da direcção, ou por solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros, nos 15 dias subsequentes à entrada do pedido.

4 — As reuniões da assembleia geral são convocadas com pelo menos 10 dias de antecedência, constando da convocatória, obrigatoriamente, a data, o local e a hora da reunião, bem como a respectiva agenda de trabalhos.

5 — Quando o presidente não efectue a convocação da reunião extraordinária que lhe tenha sido requerida, podem os requerentes efectuar a directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior, com as devidas adaptações.

6 — A direcção faz-se representar, obrigatoriamente, nas reuniões da assembleia geral, pelo presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.

7 — Os vogais da direcção em exercício podem assistir às reuniões da assembleia geral, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto.

8 — Em caso de justo impedimento, o presidente da direcção pode fazer-se substituir pelo vice-presidente.

Artigo 12.º

Funcionamento da assembleia geral

1 — A assembleia geral funciona desde que esteja presente a maioria simples dos seus membros.

2 — Não comparecendo o número de membros exigido, é convocada nova reunião, com o intervalo de vinte e quatro horas, podendo então a assembleia geral deliberar desde que esteja presente um terço dos seus membros.

3 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, salvo nos casos em que seja exigida a maioria qualificada.

4 — As entidades representadas na assembleia geral têm direito a um voto por integrarem a assembleia geral, excepto os membros identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º no cumprimento do n.º 2 do mesmo artigo.

5 — Em caso de empate nas votações, o presidente da mesa da assembleia geral tem voto de qualidade.

Artigo 13.º

Composição da direcção

1 — A direcção é o órgão executivo e de gestão da Turismo de Leiria-Fátima, sendo composta por um presidente e quatro vogais; um dos membros da direcção é um representante do município de Ourém, designado pela Câmara Municipal de Ourém, os restantes são eleitos em lista única da qual constam dois suplentes.

2 — O disposto no número anterior não se aplica, no que diz respeito ao representante do município de Ourém, caso o candidato à presidência da direcção resida ou tenha actividade profissional no concelho de Ourém e tenha o apoio expresso do município de Ourém.

3 — O presidente da direcção exerce o seu cargo em exclusividade.

4 — Todos os membros da direcção devem ter residência ou actividade profissional na região.

5 — O presidente designa, de entre os vogais, aquele a quem, para além de outras funções que lhe sejam distribuídas, cabe substituir o primeiro nas suas faltas e impedimentos, sendo para o efeito designado de vice-presidente.

6 — Compete ao presidente da direcção decidir sobre a existência de membros efectivos em regime de tempo inteiro e meio tempo no máximo de dois a tempo inteiro.

7 — Cabe ao presidente da direcção fixar as funções de cada um dos membros da direcção.

8 — No caso de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum membro da direcção, em efectividade de funções, é chamado a substituí-lo o membro imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista.

9 — Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos membros da direcção, o presidente comunica o facto ao presidente da assembleia geral, para que aquele proceda à marcação do dia de realização das eleições intercalares.

10 — As eleições realizam-se no prazo de 60 dias a contar da data da respectiva marcação.

Artigo 14.º

Mandato da direcção

1 — A direcção é eleita pela assembleia geral de acordo com o n.º 1 do artigo 14.º

2 — O mandato dos membros da direcção tem a duração de quatro anos, sem prejuízo do disposto neste artigo, podendo ser reeleitos no máximo de duas vezes.

3 — O mandato pode ser revogado a todo o tempo por deliberação da assembleia geral, por aprovação de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

4 — Perdem o mandato os membros da direcção que, injustificadamente, faltem a mais de três reuniões seguidas ou seis interpoladas no período de um ano, sendo tal facto comunicado pelo presidente da direcção à assembleia geral. A substituição é efectuada pelo membro seguinte da lista.

5 — O presidente da direcção é o presidente da Turismo de Leiria-Fátima, gozando de voto de qualidade.

6 — O presidente da direcção exerce as suas funções em regime de tempo inteiro e é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vice-presidente.

7 — A posse do presidente da direcção é conferida pelo presidente da assembleia geral.

Artigo 15.º

Competências do presidente da direcção

Compete ao presidente da direcção:

- a) Representar a Turismo de Leiria-Fátima em juízo e fora dele;
- b) Representar a direcção, designadamente perante a assembleia geral, ou, havendo justo impedimento, fazer-se representar pelo seu substituto legal, sem prejuízo da faculdade de ser acompanhado por outros membros;
- c) Convocar e presidir às reuniões da direcção, dirigindo os seus trabalhos;
- d) Designar o seu substituto, nas suas faltas ou impedimentos;
- e) Coordenar a articulação das actividades turísticas da Turismo de Leiria-Fátima;
- f) Aprovar projectos, programas de concurso, caderno de encargos e a adjudicação de empreitadas e aquisição de bens e serviços cuja autorização de despesa lhe caiba, nos termos da lei;
- g) Autorizar a realização de despesas orçamentadas até ao limite estipulado por lei;
- h) Autorizar o pagamento das despesas realizadas, nos termos legais;
- i) Abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- j) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião;
- l) Decidir sobre todos os assuntos de administração e gestão correntes da Turismo de Leiria-Fátima, em conformidade com os planos, orçamentos e revisões orçamentais aprovados;
- m) Superintender o pessoal e serviços da Turismo de Leiria-Fátima;
- n) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir, se não houver ofensa de direitos de terceiros;
- o) Proceder aos registos prediais do património imobiliário da Turismo de Leiria-Fátima;
- p) Promover a execução, por administração directa ou empreitada, das obras, assim como proceder à aquisição de bens e serviços, nos termos da lei em cumprimento das deliberações da direcção;
- q) Proceder à marcação e justificação das faltas dos seus membros.

Artigo 16.º

Competências da direcção

1 — Compete à direcção no âmbito do seu funcionamento interno e da gestão corrente:

- a) Deliberar sobre a locação e aquisição de bens móveis e serviços, nos termos da lei;
- b) Adquirir e alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes o índice 100 ou o nível remuneratório equivalente da tabela única das carreiras gerais do sistema remuneratório da função pública;
- c) Alienar os bens móveis que se tornem dispensáveis, nos termos da lei;
- d) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;

e) Aprovar os projectos, programas de concurso e caderno de encargos e a adjudicação relativamente a obras e aquisição de bens e serviços.

2 — Compete à direcção no âmbito do planeamento e desenvolvimento:

- a) Elaborar os planos de actividades anuais e plurianuais, bem como os orçamentos e revisões orçamentais a submeter à assembleia geral;
- b) Organizar os documentos de prestação de contas e submetê-los à aprovação da assembleia geral, após parecer do fiscal único;
- c) Aprovar as medidas destinadas a fomentar o investimento, construção e melhoria do alojamento turístico da região, bem como de todos os demais empreendimentos de interesse para o seu desenvolvimento;
- d) Elaborar o Plano Regional de Turismo Leiria-Fátima, no quadro das grandes opções definidas pelo Governo, bem como as suas revisões bienais, a submeter à assembleia geral, para aprovação;
- e) Elaborar o plano regional de sinalização turística de acordo com as especificações do plano nacional, a submeter à apreciação da assembleia geral após parecer de todos os municípios abrangidos pelo plano em causa;
- f) Acompanhar as actividades turísticas da região e promover a correcção das anomalias ou propor às entidades responsáveis as medidas adequadas;
- g) Acompanhar a elaboração dos PDM dos municípios integrantes da Turismo de Leiria-Fátima.

3 — Compete à direcção no âmbito da promoção turística:

- a) Deliberar sobre a concessão de apoios a manifestações destinadas a promover o desenvolvimento turístico da região;
- b) Promover a realização de seminários, exposições, concursos, certames, festas, feiras, eventos culturais e desportivos e outras manifestações de interesse para o turismo e, ainda, elaborar calendários das manifestações turísticas da região;
- c) Colaborar com os organismos centrais, regionais e locais, com vista à promoção do destino;
- d) Promover a elaboração e edição de publicações destinadas à divulgação da região;
- e) Explorar, directamente ou em associação, instalações recreativas, desportivas e culturais de interesse turístico, quando as necessidades o justifiquem e após prévia deliberação da assembleia geral;
- f) Organizar e manter actualizado o registo de alojamento turístico disponível nos termos da legislação aplicável;
- g) Divulgar o património natural da Região;
- h) Criar e manter serviços e postos de informação turística, para atendimento público.

4 — Compete à direcção no âmbito financeiro:

- a) Cobrar e arrecadar as receitas e autorizar as despesas de acordo com os orçamentos aprovados;
- b) Fixar as tarifas e os preços da prestação de serviços ao público pelos serviços da Turismo de Leiria-Fátima;
- c) Remeter os documentos de prestação de contas da Turismo de Leiria-Fátima ao membro do Governo com tutela sobre o turismo, ao Tribunal de Contas ou outras entidades que a lei determinar.

5 — Compete à direcção no âmbito externo ou de relacionamento com outras entidades:

- a) Propor à assembleia geral a criação de delegações;
- b) Submeter à aprovação da assembleia geral os mapas de pessoal dos serviços e respectivas alterações;
- c) Nomear e exonerar os representantes da Turismo de Leiria-Fátima nos órgãos de empresas, cooperativas, fundações ou entidades em que a mesma detenha alguma participação;
- d) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, ou que decorram da celebração de contratos de transferência da administração central e local.

6 — A direcção pode delegar no presidente, com a possibilidade de subdelegação, as suas competências salvo as constantes das alíneas a), b) e e) do n.º 1, a), b) e d) do n.º 2, b) do n.º 4 e a), b) e c) do n.º 5, todos do presente artigo.

7 — As competências referidas no artigo anterior e no presente artigo, com excepção daquelas constantes do n.º 6, podem ser subdelegadas em qualquer dos vogais, por decisão e escolha do presidente.

8 — O presidente ou os vogais com competências delegadas devem informar a direcção das decisões geradoras de custo ou proveito financeiro proferidas ao abrigo dos números anteriores na reunião que imediatamente se lhes seguir.

9 — A direcção pode assumir também as competências que decorrerem da contratualização com o membro do Governo com tutela sobre o turismo e com as autarquias integrantes da Turismo de Leiria-Fátima.

10 — Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes e não seja possível reunir extraordinariamente a direcção, o presidente pode praticar quaisquer actos da competência desta, mas tais actos ficam sujeitos a ratificação, na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade.

Artigo 17.º

Funcionamento das reuniões da direcção

1 — As reuniões da direcção são ordinárias e extraordinárias.

2 — A direcção tem uma reunião ordinária mensal, salvo se reconhecer conveniência em que se efectue com outra periodicidade.

3 — Quaisquer alterações ao dia e hora marcados para as reuniões devem ser comunicadas, por qualquer meio, a todos os membros da direcção.

4 — As reuniões extraordinárias podem ser convocadas com, pelo menos, três dias de antecedência, por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, três dos seus membros, não podendo, neste caso, ser recusada a convocatória.

Artigo 18.º

Remunerações da direcção

1 — O presidente da direcção é remunerado de acordo com os montantes fixados para o cargo de direcção superior de 1.º grau.

2 — Os vogais que exerçam funções em regime de permanência são remunerados de acordo com os montantes fixados para o cargo de direcção superior de 2.º grau e a 50 % destes, se as funções forem exercidas em regime de meio tempo, garantindo-se, em qualquer caso, o li-

mite a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

3 — Os membros da direcção não remunerados recebem uma senha de presença por cada reunião, ordinária ou extraordinária, a que compareçam, no valor de $\frac{1}{22}$ da remuneração mensal auferida pelo vice-presidente em regime de exclusividade.

Artigo 19.º

Fiscal único

O fiscal único é um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da Turismo de Leiria-Fátima.

Artigo 20.º

Designação, mandato e remuneração do fiscal único

1 — O fiscal único é nomeado pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

2 — O mandato tem a duração de quatro anos, podendo ser reeleito no máximo de duas vezes.

3 — No caso de cessação do mandato, o fiscal único mantém-se no exercício de funções até à efectiva substituição.

4 — A remuneração do fiscal único é fixada pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

Artigo 21.º

Competências do fiscal único

1 — Compete ao fiscal único:

a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental e a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;

b) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;

c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;

d) Manter a direcção informada sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

e) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

f) Propor à direcção a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;

g) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela direcção, pelo Tribunal de Contas e pelas entidades que integram o controlo estratégico do sistema de controlo interno.

2 — O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam.

3 — Para exercício da sua competência, o fiscal único tem direito a:

a) Obter da direcção as informações e os esclarecimentos que repute necessários;

b) Ter acesso a todos os serviços e à documentação da Turismo de Leiria-Fátima, podendo solicitar à direcção a presença dos respectivos responsáveis, bem como os esclarecimentos que considere necessários;

c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis para o exercício das suas funções.

4 — O fiscal único não pode ter exercido actividades remuneradas ao serviço da Turismo de Leiria-Fátima nos últimos três anos antes do início das suas funções nem exercer as mesmas actividades remuneradas nos três anos subsequentes ao termo das suas funções.

Artigo 22.º

Serviços da Turismo de Leiria-Fátima

1 — A Turismo de Leiria-Fátima, para o desempenho das suas atribuições, dispõe dos seguintes serviços operacionais e técnicos:

- a) Gabinete de Apoio à Direcção;
- b) Gabinete de Tecnologias de Informação e Comunicação;
- c) Gabinete de Apoio ao Investimento Turístico;
- d) Divisão Administrativa, Financeira e Técnica;
- e) Serviços Administrativos, Financeiros e Recursos Humanos;
- f) Serviços de Planeamento, Desenvolvimento e Auditoria;
- g) Serviços de Marketing e Comunicação;
- h) Serviços de Animação e Relações Públicas;
- i) Postos de turismo.

2 — As atribuições e competências de cada um dos serviços identificados no número anterior encontram-se definidas na respectiva estrutura orgânica.

3 — A Turismo de Leiria-Fátima pode criar estruturas de projecto em função de objectivos específicos, bem como unidades orgânicas flexíveis.

4 — A assembleia geral aprova, sob proposta da direcção, a criação de estruturas de projecto ou unidades orgânicas flexíveis, designadamente a sua composição, competências e modo de funcionamento, bem como os meios humanos, materiais e financeiros afectos à sua actividade, e o regime aplicável à respectiva chefia.

CAPÍTULO III

Regime de pessoal

Artigo 23.º

Regime e quadros de pessoal

1 — O pessoal ao serviço da Turismo de Leiria-Fátima fica sujeito ao regime de contrato individual de trabalho.

2 — A Turismo de Leiria-Fátima dispõe de um mapa para o pessoal em regime de contrato individual de trabalho.

3 — A Turismo de Leiria-Fátima dispõe de um quadro de pessoal residual abrangido pelas disposições reguladoras da organização dos serviços municipais e respectivos quadros de pessoal.

4 — É permitida a requisição de funcionários da administração central e autárquica.

Artigo 24.º

Encargos com remunerações

Os encargos com remunerações de pessoal, qualquer que seja a sua situação, incluindo os membros dos órgãos,

não podem exceder 50% das receitas correntes do ano económico anterior ao exercício a que digam respeito.

Artigo 25.º

Transição de pessoal das regiões de turismo

Ao pessoal dos quadros ou em situações especiais do quadro da região de turismo que foi objecto de extinção na área territorial abrangida pela Turismo de Leiria-Fátima aplica-se o disposto nos artigos 21.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

CAPÍTULO IV

Regime financeiro

Artigo 26.º

Contabilidade

Os planos de actividades e os orçamentos, bem como os relatórios de actividades e as contas de gerência da Turismo de Leiria-Fátima, são elaborados de acordo com as normas aplicáveis às autarquias locais, com excepção das que contrariem o disposto no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e das que, pela sua especificidade, não possam aplicar-se.

Artigo 27.º

Receitas

Constituem receitas da entidade regional de turismo:

- a) Os montantes pagos pela administração central e administração local em função da contratualização do exercício das actividades e da realização dos projectos, prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º dos presentes estatutos;
- b) As participações e subsídios do Estado, ou de entidades comunitárias e das autarquias locais;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) Os lucros de explorações comerciais e industriais;
- e) O produto resultante da venda de objectos promocionais e da prestação de serviços;
- f) Os donativos;
- g) As heranças, legados e doações que lhes forem feitos, devendo a aceitação das heranças ser sempre a benefício de inventário;
- h) O produto da alienação de bens próprios e de amortizações e reembolso de quaisquer títulos ou capitais;
- i) Os saldos verificados na gerência anterior;
- j) Quaisquer outras receitas resultantes da administração da Turismo de Leiria-Fátima ou que lhes venham a ser atribuídas por entidades públicas ou privadas;
- l) Verbas previstas no Orçamento do Estado para o desenvolvimento do turismo regional.

Artigo 28.º

Contas

1 — As contas de gerência da Turismo de Leiria-Fátima são apreciadas e aprovadas pelo órgão deliberativo até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que respeitam e enviadas nos 30 dias subsequentes ao Tribunal de Contas para julgamento.

2 — O Tribunal de Contas verifica as contas e remete o seu acórdão ao órgão executivo.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 29.º

Alteração dos estatutos

1 — Os presentes estatutos podem ser alterados pela assembleia geral, por proposta da direcção, ressalvando-se a limitação imposta pelo n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

2 — As alterações são aprovadas por maioria de dois terços da totalidade dos membros da assembleia geral.

Artigo 30.º

Prazos

Os prazos previstos nos presentes estatutos são contínuos, transferindo-se para o 1.º dia útil seguinte o prazo cujo termo ocorra num sábado, domingo ou dia feriado.

Artigo 31.º

Legislação supletiva

A todas as matérias não directamente reguladas pelos presentes estatutos aplica-se o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

Os presentes estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Portaria n.º 1153/2008

de 13 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, que aprova o novo regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, sua delimitação e características, bem como o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das respectivas entidades regionais de turismo, determina que os estatutos iniciais de cada entidade regional de turismo são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo com a tutela na área da administração local, das finanças, da Administração Pública e do turismo.

Nos termos do referido decreto-lei foi criado, na área regional de turismo correspondente à NUT II Lisboa e Vale do Tejo, o pólo de desenvolvimento turístico do Oeste.

Conforme previsto no artigo 25.º do mesmo diploma, a comissão instaladora da entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico do Oeste remeteu ao Governo a proposta de estatutos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto e da Administração Local, do Tesouro e Finanças, da Administração Pública e do turismo, o seguinte:

Artigo 1.º

A entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico do Oeste, criada nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, adopta

a denominação Turismo do Oeste e fixa a localização da sua sede em Óbidos.

Artigo 2.º

São aprovados os estatutos da entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico do Oeste, anexos à presente portaria e da qual constituem parte integrante.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 28 de Agosto de 2008.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

ANEXO

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGIONAL DE TURISMO DO PÓLO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO DO OESTE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Designação, natureza jurídica e âmbito territorial

1 — A entidade regional de turismo do pólo de desenvolvimento turístico do Oeste, abreviadamente designada por EROTO, adopta a designação de Turismo do Oeste e compreende o território abrangido pelos municípios de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Óbidos, Peniche, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras, nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

2 — A Turismo do Oeste é a entidade regional de turismo gestora do pólo de desenvolvimento turístico do Oeste, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril.

3 — A Turismo do Oeste é uma pessoa colectiva de direito público de âmbito territorial, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

Sede e postos de turismo

1 — A sede da Turismo do Oeste localiza-se em Óbidos.

2 — A Turismo do Oeste pode instalar ou gerir postos de turismo dentro da sua circunscrição territorial.

3 — A instalação de novos postos de turismo depende de proposta fundamentada do interesse turístico da sua instalação, elaborada pela direcção e aprovada pela assembleia geral.

4 — A gestão de postos de turismo por parte da Turismo do Oeste propriedade dos municípios da sua área